

ANDRESA PERES GARCIA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO, DISCUSSÃO
QUANTO A TAXATIVIDADE DO ROL DE DOENÇAS PREVISTO NO ARTIGO 186, § 1º, DA LEI
8.112/90**

**ESCOLA PAULISTA DE DIREITO
Especialização em Direito Previdenciário**

**São Paulo
2018**

ANDRESA PERES GARCIA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO, DISCUSSÃO QUANTO A TAXATIVIDADE DO ROL DE DOENÇAS PREVISTO NO ARTIGO 186, § 1º, DA LEI

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Previdenciário, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD).

**São Paulo
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

Garcia, Andresa Peres, 1977-

Aposentadoria por invalidez do servidor público civil da União, discussão quanto a taxatividade do rol de doenças do artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90 / Andresa Peres Garcia – 2018

Trabalho de conclusão de curso de especialização – Escola Paulista de Direito, 2018

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Servidor Público. 3. Taxatividade 4. Rol de doenças.

I. Granieri, Marco Antonio.

II. Escola Paulista de Direito. Curso Direito.

III Especialização em Direito Previdenciário.

ANDRESA PERES GARCIA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO, DISCUSSÃO QUANTO A TAXATIVIDADE DO ROL DE DOENÇAS PREVISTO NO ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/90

Monografia apresentada à Escola Paulista de Direito (EPD), como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário.

Aprovado(a) com média _____

São Paulo, ____ de _____ de 2018

Banca Examinadora:

Prof. Orientador:

Prof. Orientador:

Prof. Orientador:

**Dedico esse trabalho a minha família, e em especial, a meu marido, meu
companheiro de sábados e de tantas discussões jurídicas.**

Agradeço a minha família pelo apoio dado ao nosso estudo, ajudando com meu filho, mas especialmente, minha irmã Gabriela, pois sem ela, este curso não teria sido realizado.

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal, em decisão em recurso extraordinário ao qual foi conferida repercussão geral, determinou ser o rol de doenças que delimita a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, taxativo, e não exemplificativo. O servidor público que se tornar incapaz para o exercício do cargo em virtude de doença grave, contagiosa ou incurável, somente poderá receber proventos integrais se a doença estiver elencada no rol legal, no caso dos servidores civis da União, na Lei nº 8112/90, artigo 186, § 1º. Diante disso, objetiva-se discutir quanto a taxatividade do rol de doenças, sem esgotar a matéria, e mesmo sem adentrar demasiadamente no direito administrativo, vez que aqui trata-se de direito previdenciário. Para basear o presente trabalho, foi feita pesquisa quanto ao tema junto a diversos autores previdenciários, administrativistas e constitucionalistas, em revistas especializadas, bem como pesquisa nos tribunais superiores, como Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e tribunal administrativo, Tribunal de Contas da União.

Palavras-chave: servidor público, aposentadoria por invalidez, incapacidade, rol de doenças, taxatividade

ABSTRACT

The Brazilian Supreme Court, when ruling an extraordinary appeal, to which was granted general repercussion effects, determined that the list of diseases which enables the granting of disability pension in full is of taxative nature, and not of an exemplificative compendium characteristic. A public servant who becomes incapable of holding office due to a serious, contagious or incurable disease may only receive pension in full if the disease is within the normative list. In the case of federal civil servants, Law nº 8.112/90, under article 186, paragraph 1st. Therefore, the objective of the present paper is to discuss the taxativity of the disease list without exhausting the topic, as well as not deepening into administrative law, since the matter on discussion is bounded mainly to social security law. The present study was based on research on the subject, carried out on several social security, administrative and constitutionalist authors, specialized magazines, as well as research of higher courts jurisprudence precedents, such as the Brazilian Supreme Court, Brazilian Superior Court of Justice and Federal Regional Courts of Appeals, as well as administrative courts and Government Accountability Office rulings.

Key words: public servant, disability retirement, incapacity, role of diseases, rate of

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	3
2 LEI 8.112 DE 1990	12
2.1 Provimento, nomeação, posse e cargo	13
3 AS APOSENTADORIAS	16
3.1 Aposentadoria por invalidez	17
<i>3.1.1 Do acometimento da incapacidade ao ato de aposentação</i>	<i>17</i>
<i>3.1.2 Modalidades de aposentadoria por invalidez</i>	<i>32</i>
3.1.2.1 Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço	33
3.1.2.2 Aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional	35
3.1.2.3 Aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.	37
4. ARTIGO 186, § 1º DA LEI 8.112/90. ROL DE DOENÇAS	38
4.1 Princípio da Legalidade	38
4.2 Constitucionalização do Direito	40
4.3 Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90	42
4.4 Taxatividade do rol de doenças, julgamento do RE nº 656.860 pelo STF	48
5. CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA	
ANEXO B – LEI Nº 8.112/90	

INTRODUÇÃO

O presente tem como objetivo discutir quanto a taxatividade do rol de doenças trazido pelo artigo 186, § 1º, da nº Lei 8.112/90, no que se refere à aposentadoria por invalidez do servidor público civil da União.

A fim de delimitar o tema, será feita uma passagem pela Constituição Federal de 1988, onde serão abordadas as emendas constitucionais que alteraram o regramento dos servidores públicos em geral, sem, no entanto, entrar em todos os detalhes, todos os pontos que tais emendas modificaram, tendo em vista o tema ser aposentadoria por invalidez, e não as demais modalidades, além de não se tratar de um trabalho de Direito Administrativo ou Constitucional, e sim, de Direito Previdenciário.

Vistas as alterações ocorridas desde a redação original do texto constitucional, tendo como objeto de análise o regramento dos servidores públicos civis da União, será estudada a Lei nº 8.112/90 e algumas de suas previsões e conceitos, necessários para chegar até o benefício previdenciário em questão.

Serão tratadas as formas de aposentadoria existentes para, enfim, adentrar no tema proposto. A aposentadoria por invalidez, como será visto, pode se dar por três formas: em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, moléstia profissional ou acidente em serviço. Com escopo de delimitar o objeto, o presente estudo se concentrará na aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, sem tecer detalhes quanto a moléstia profissional ou mesmo quanto ao acidente em serviço.

A Lei nº 8.8112/91, em seu artigo 186, inciso I, assegura a aposentadoria por invalidez, e § 1º, traz um rol de doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, as quais assegura a seu portador a integralidade dos proventos.

Há autores que defendem que tal rol é exemplificativo, e encontravam apoio, inclusive, nos julgados do STJ. Contudo, o STF decidiu em julgamento em RE com repercussão geral ser o rol taxativo, o que fez com que se alterasse a jurisprudência do STJ, vinculando, dessa maneira, a Administração ao cumprimento.

Portanto, o objetivo do presente será discutir quanto a taxatividade do rol do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, questionando a decisão do STF. Para isso, será utilizada pesquisa doutrinária quanto a posição de autores a respeito do tema, tanto autores previdenciáristas, constitucionalistas e administrativistas, bem como pesquisa jurisprudencial judicial e administrativa.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 194 que a Seguridade Social será entendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, a fim de assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, ou seja, a Seguridade é gênero do qual são espécies a saúde, previdência e assistência social.

Por Poderes Públicos, o constituinte quis abranger todas as unidades federativas, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma a abarcar toda a estrutura pública:

Ao referir-se à expressão “poderes públicos” no art. 194, a Constituição quer significar todas as unidades federais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), seja administração direta ou indireta, assim como aos governos, órgãos, entidades e instituições representantes do poder público.¹

A Previdência hoje não é um mesmo sistema para todos, mas sim, encontramos regimes diversos de acordo com os seus beneficiários. A Constituição Federal contempla quatro espécies: o RPPS, regime próprio para os servidores públicos; o RPSM, regime próprio para os militares das forças armadas e militares estaduais; o RGPS, regime geral para os demais segurados; e o RPC, regime de previdência complementar.

Em razão da delimitação do tema em estudo, somente será abordado o RPPS.

A fim de regulamentar o previsto no artigo 39 do texto constitucional, foi elaborada a Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas. Aos demais, Estados, Municípios e Distrito Federal, foi facultado criar seus regimes próprios de previdência de acordo com a conveniência e necessidade de cada cenário, e, para aqueles que não o fizessem, seus servidores se enquadrariam no RGPS.

¹ CAMPOS, Marcelo Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 48

Esse é o entendimento que se extrai ao efetuar uma interpretação *contrario sensu* do artigo 13 da Lei nº 8.212/91 e artigo 12 da Lei nº 8.213/91, os quais preveem:

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

A Constituição Federal, ao cuidar do Capítulo VII “Da Administração Pública”, traz em seu texto a Seção II, “Dos Servidores Públicos”, e nela, disciplina, entre outros, a aposentadoria dos servidores.

Até a Constituição de 1988, os regramentos anteriores, da Constituição da República Federativa de 1824 até a Constituição de 1967, todos cuidavam dos servidores e seus benefícios como uma extensão da política de pessoal, dentro da Administração. A atual Carta Magna, em sua redação original, replicou esse tratamento aos servidores. Os servidores não contribuíam para o custeio do sistema previdenciário, quando muito, algum estado trazia a contribuição, mas não para aposentadorias, e sim, para benefícios assistenciais e de seus dependentes. As aposentadorias eram custeadas pelo Tesouro, ou unidades da federação, enquanto que os benefícios assistenciais em geral, ficavam a cargo das Caixas ou dos Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Historicamente, esse tipo de tratamento tem lastro na relação entre servo e senhor feudal, onde o servo trabalha para o senhor e é por ele protegido, inclusive, na inatividade.

O Estado não se preocupava com o custeio dos benefícios, em estabelecer lastro, ou estudar o equilíbrio atuarial, simplesmente tratava a questão como política de pessoal.

Esse breve esboço histórico foi necessário para compreensão da relação previdenciária entre os servidores públicos e o Estado, podendo concluir que:

a) os benefícios previdenciários dos servidores públicos sempre foram tratados como uma compensação pela ausência de políticas remuneratórias e de carreira. Impossibilitados de

conceder benefícios na atividade do servidor, os governos postergaram a concessão de benefícios; [...] ²

Todavia, é certo que tal raciocínio visa muito mais ao futuro do que ao passado, pois, como é sabido, diversos regimes previdenciários de servidores passaram a ter cotização recentemente, sendo que outros sequer a criaram. Muitos se limitavam a arrecadar valores destinados ao custeio da pensão, pois a aposentadoria era dotada da natureza jurídica de prêmio.³

A aposentadoria do servidor público tinha, portanto, natureza administrativa, na redação original, e se dava, voluntariamente, por ter atingido um tempo mínimo de serviço *ou* por idade, sem necessidade de contribuição para o sistema.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **especificadas em lei**, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de **serviço**, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos **de efetivo exercício** em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de **serviço**, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais **a esse tempo**;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais **ao tempo de serviço**. (grifo nosso)

Com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, foi incluído o § 6º, ao artigo 40, determinando a existência de contribuição dos servidores públicos federais. No entanto, apesar de haver contribuição, a aposentadoria continuou a se dar por tempo de serviço, e não por tempo de contribuição.

“§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. ”

Necessário esclarecer que, nestes comentários a respeito das emendas constitucionais, não serão abordados todos os pontos trazidos por cada uma,

² CAMPOS, Marcelo Lima Brito de, Direitos Previdenciários Expectados, Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 174

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, Niterói, 2016, p. 776

visto que o presente trabalho versa sobre aposentadoria por invalidez. Mais a frente, serão elencados os tipos de aposentadoria.

Apesar da Emenda Constitucional nº 3 ter instituído a contribuição do servidor público federal, isso não foi suficiente para se alterar a natureza da aposentadoria, o que só ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, essa sim, trouxe uma reforma no sistema previdenciário. Com ela, o texto trouxe expressamente que o regime de previdência é de caráter contributivo para todos os servidores, não mais somente para os federais, e com novos requisitos, tais como: - aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição e não mais ao tempo de serviço; - necessidade de cumprimento de tempo de exercício de serviço público e no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, além da idade mínima que já era prevista. Outras alterações não serão objeto de estudo.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, [...] incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência **de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao **tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **especificadas em lei**;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao **tempo de contribuição**;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo **mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de **contribuição**, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de **contribuição**, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao **tempo de contribuição**. (grifo nosso)

Passou o funcionalismo a ser um regime previdenciário, de caráter contributivo, com natureza de seguro, como já era o RGPS. Não mais é a aposentadoria um prêmio do Estado ao servidor que para ele trabalhou, mas sim, um direito individual do segurado obrigatório, contribuinte do sistema que, cumpridos os requisitos, deve ter seu benefício concedido. Aqui, a reforma instituiu aos servidores públicos o preenchimento de mais requisitos que aos segurados do RGPS, uma vez que estes podem se aposentar, pelo menos por enquanto, por idade *ou* por tempo de contribuição, já os servidores, não o podem, pois idade e tempo de contribuição são itens que se somam, devendo cumprir ambos, e não um ou outro.

Em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 veio trazer novas mudanças.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **na forma da lei**;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as **remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência** de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, **o valor real**, conforme critérios estabelecidos em lei.

E ainda:

Art. 6º da EC nº 41: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com **proventos integrais**, que corresponderão **à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:[...] (grifo nosso)

É possível observar que a Emenda Constitucional nº 41 trouxe diversas alterações, dentre elas, pontua-se:

1) instituiu o pagamento de contribuição previdenciária a inativos e pensionistas;

2) determinou que a aposentadoria será limitada ao teto do RGPS para aqueles que ingressaram no serviço público a partir de 19/12/2003, a qual terá reajuste que preserve o valor real, ou seja, sem paridade e integralidade;

3) para aqueles que já estavam no serviço público na data da publicação da emenda, foi mantida a paridade e integralidade.

Regras de transição para servidores que ingressaram até 1998 já eram asseguradas, agora, passou a ter mais um marco, dezembro de 2003. Portanto, para saber em qual regime o servidor se enquadra, é preciso saber a data de seu ingresso no serviço público. Apesar disso, o mais impactante foi dividir os

servidores em dois regramentos diversos, ou seja, àqueles que possuem integralidade e paridade, e os que se aposentarão com o teto do RGPS acrescido de previdência complementar (artigo 40, §§ 14 e 15, da CF).

Mas a integralidade não significa que o servidor se aposentará e continuará a receber o mesmo valor de sua última remuneração de contribuição, pois, com a Emenda Constitucional nº 41, integralidade corresponde à “totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, **na forma da lei**”. Diante desta reserva legal, foi promulgada a Lei nº 10.887/04, que regulamenta o cálculo dos proventos, da seguinte maneira:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.** (grifo nosso)

Podemos aferir que, com a Lei nº 10.887/04, aquele servidor que antes receberia o valor de sua última remuneração de contribuição, passa a receber como provento uma quantia menor, pois serão apuradas quantas contribuições foram vertidas, estas serão atualizadas mês a mês; desse montante, são separadas as 80% maiores e feita a média aritmética, como nos ensinam os autores abaixo:

Conclusão: prevalecerá a remuneração da média de contribuição quando o resultado da média for maior, e, se menor que a remuneração/base de contribuição, prevalecerá o valor da média.
Este resultado não poderá ser *superior* à remuneração/base de contribuição do mês da aposentadoria e nem inferior ao salário-mínimo.⁴

Nesse sentido, a primeira operação a ser realizada é encontrar a média para depois observar se trata-se de aposentadoria por invalidez integral ou proporcional.
[...] Nessa sistemática, a integralidade diz respeito à média e não à última remuneração ou à totalidade da remuneração no cargo em que se der a aposentadoria.⁵

⁴ DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Aposentadoria por invalidez e inteligência do art. 190, da Lei 8.112/90, ainda em vigor. *Fórum Administrativo – Direito público – FA*, Belo Horizonte, ano 5, n. 54, p. 5981-5986, ago. 2005.

⁵ CAMPOS, Marcelo Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 215

A inteligência passou a ser que, a integralidade é o valor apurado da maneira acima, os proventos integrais corresponderão a esse montante, e os proporcionais, resultarão da aplicação da fração sobre tal valor apurado.

Entendendo haver uma quebra na equidade face aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 41, o legislador achou por bem excepcionar esse grupo e trouxe, com a Emenda Constitucional nº 70, o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, que incluiu a disposição de que a forma de cálculo instituída pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/04 não se aplicaria às aposentadorias por invalidez e pensões decorrentes destas, ou seja, os proventos de tais aposentadorias serão calculados com base na remuneração de contribuição, e não mais pela média. Ainda, determinou que as aposentadorias concedidas a partir de 01/01/2004 fossem revistas em 180 dias, ou seja, até 25 de setembro de 2012 e teriam efeitos financeiros a partir da sua promulgação.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a **se aposentar por invalidez permanente**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem **direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (grifo nosso)

A Emenda Constitucional nº 41, previu que deveriam ser instituídas as entidades fechadas de previdência privada complementar, de natureza pública, que ofereceriam plano na modalidade de contribuição definida.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Todavia, a adesão ao sistema de previdência complementar é feita por prévia e expressa opção, consoante artigo 40, § 16, da Constituição Federal.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar

A Lei nº 10.887/04, acima referida, regulamentou a Emenda Constitucional nº 41 no tocante aos servidores públicos federais, trazendo a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria pela média. Criou-se, portanto a divisão entre os servidores que ingressaram até a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, que mantiveram a aposentadoria com paridade e integralidade e os que ingressaram após 01/01/2004, cujo cálculo é pela média, sem integralidade.

Com a promulgação da Lei nº 10.887/04, foi determinado que a contribuição para o regime próprio de previdência se daria nos termos do artigo 4º:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), **incidente sobre a totalidade da base de contribuição** (grifo nosso)

Diante da regulamentação, a contribuição dos servidores era igual, tanto para os que ingressaram antes, quanto para os que ingressaram após a Emenda Constitucional nº 41, ou seja, ambos recolhiam 11% sobre a totalidade da base de contribuição. E nesse período, não havia a opção de adesão ao regime de previdência complementar fechada por ausência de regulamentação legal.

Todavia, a Lei nº 12.618/12 veio suprir essa lacuna e regulamentar a criação das instituições de previdência complementar, para os servidores públicos federais. Além disso, veio também alterar o artigo 4º, da Lei nº 10.887/04, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), **incidentes sobre:**
I - a **totalidade da base de contribuição**, em se tratando de servidor que tiver **ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do**

regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo **e não tiver optado por aderir a ele;**

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para **os benefícios do regime geral de previdência social**, em se tratando de servidor

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido;

b) que tiver **ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão** ao regime de previdência complementar ali referido.

Foi criada uma nova situação a partir de 2012. O recolhimento de contribuição previdenciária passa a se diferenciar pela data de ingresso no serviço público. Caso tenha ingressado: 1) antes da data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, terá retidos 11% sobre a totalidade da base de contribuição, sem aderir ao regime; 2) antes da data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar e aderido ao regime, serão retidos 11% sobre o valor correspondente ao teto do regime geral de previdência; e 3) após da data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, independente da adesão ao regime de previdência complementar, serão retidos 11% sobre o valor correspondente ao teto do RGPS.

A Lei nº 12.618/12 determinou a criação de três entidades de previdência complementar, uma para cada Poder da União em seu artigo 4º, quais seja, Fumresp-Exe, Fumresp-Leg e Funpresp-Jud:

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A data de ingresso no serviço público que determinará a diferente retenção da contribuição previdenciária, depende de onde o servidor se encontra, se é servidor do Judiciário, Executivo ou Legislativo. É necessário verificar a data do

ato de instituição do regime de previdência complementar em cada Poder para saber qual será a base da retenção previdenciária.

Com isso, é possível verificar que há 3 modalidades previdenciárias para os servidores públicos federais, dividindo a carreira em:

- aqueles que ingressaram antes de 31/12/2003, não optaram pela adesão ao sistema de previdência complementar, retém 11% sobre a totalidade da base de contribuição e se aposentam com paridade e integralidade;
- aqueles que ingressaram após de 31/12/2003, mas antes do ato de instituição do regime de previdência complementar e não optaram pela adesão ao sistema de previdência complementar, retém 11% sobre a totalidade da base de contribuição e se aposentam pela média;
- aqueles que ingressaram após o ato de instituição do regime de previdência complementar, retém 11% sobre o teto do valor do regime geral de previdência, se aposentando com o valor do correspondente ao teto do RGPS.

A todos foi dada a opção de adesão ao regime de previdência complementar, aos novos servidores e àqueles que já se encontravam no serviço público, pois a adesão não é automática, mas sim, expressa. Os servidores que já estavam no serviço público e migraram, passaram a recolher nos moldes do artigo 4º, inciso II, “a”, da Lei nº 12.618/2012.

Tal diferença reflete na forma como será concedida a aposentadoria por invalidez, vez que esta será integral ou não, e a integralidade é variável, podendo ser integralidade dos proventos, integralidade da média ou integralidade do teto do RGPS.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 88 de 2015, alterou de 70 para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória do servidor.

2. LEI Nº 8.112 DE 1990

A Lei nº 8.112/90 é o estatuto que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, onde estão dispostas as questões funcionais e a ela relacionadas. A Administração Pública, por estar sujeita ao princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não pode fazer nada que a lei não preveja. Desta forma, a Lei nº 8.112/90 dispõe quanto a vida funcional dos servidores e somente o previsto nela deve ser seguido, com ressalva feita pelo artigo 40, § 12, da Constituição Federal, que determina que ao RPPS serão aplicadas, no que couber, as regras do RGPS. A Lei nº 9.717/98, que traz regras para o funcionamento dos regimes próprios, prevê que estes não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, salvo disposição constitucional em contrário

São beneficiários do RPPS os servidores públicos e seus dependentes, sendo que os servidores são os segurados obrigatórios do sistema. Não há na Lei nº 8.112/90 um artigo que estabeleça um rol fechado de dependentes, na verdade, cada instituto dispõe quem são os dependentes por ele abrangidos, necessário, portanto, verificação caso a caso.

2.1. Provimento, nomeação, posse e cargo

A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos I e II, determina que os cargos, empregos e funções públicas serão preenchidos por brasileiros ou estrangeiros, que preencherem os requisitos legais, aprovados em concurso de provas e títulos.

A redação constitucional original do artigo 40 era genérica, ou seja, utilizava o conceito de servidor *lato sensu*, como pontuam os autores:

Ainda na reforma de 1998, outra modificação significativa ocorreu no rol de segurados do RPPS, pois esse originalmente adotou o conceito de servidores públicos *lato sensu*. No conceito amplo se incluíam todos aqueles que atuavam na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações independentemente do regime jurídico que possuíam desde

que a legislação local trouxesse permissivo nesse sentido, ou seja, poderiam se aposentar os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, os contratados, dentre outros. Permitindo-se, inclusive, a inativação de delegatários de serviços públicos no caso os Notários e Registradores.⁶

A Emenda Constitucional nº 20 alterou a redação do artigo 40 e estipulou que, ao RPPS estão vinculados os servidores titulares de cargo efetivo. Pois bem, e quem são os servidores efetivos? São aqueles que o artigo 37 da Constituição Federal determina que podem preencher os cargos públicos, como acima dito.

O conceito de cargo está no artigo 3º da Lei nº 8.112/90, que prevê ser o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas a um servidor. São necessariamente criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, e para nosso objeto de estudo, ainda, são de provimento em caráter efetivo. A lei que cria o cargo deve trazer o descritivo das atribuições e responsabilidades que a pessoa exercerá ao preenchê-lo, tendo em vista que, se for desempenhada atividade não constante da descrição, pode se configurar desvio de função.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA. 1 – [...] Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que *in casu*, não ocorreu. 2- Os documentos que instruem a inicial não indicam que as tarefas desempenhadas pelos servidores eram, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário. 3- Ainda que os autores e o paradigma tenham eventualmente exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. 4- Não há, pois, prova de que os requerentes, na condição de Técnicos do Seguro Social, exerceram funções que não eram inerentes ao cargo por eles ocupado, não havendo caracterização de desvio de função. [...] (Ap 00112417020104036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Aprovado no concurso público de provas e títulos, o candidato deve preencher os requisitos do artigo 5º, da Lei nº 8.112/90.

⁶ MARTINS, Bruno Sá Freire e AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Manual Prático das Aposentadorias dos Servidor Público, 2ª ed, São Paulo, LTr80, 2016, pg 23.

Aferida aprovação no concurso, o provimento do cargo será feito por ato da autoridade competente de cada Poder, artigo 6º, da Lei nº 8.112/90. O provimento é a publicação em veículo oficial que dá ciência ao aprovado de sua nomeação ao cargo, cuja investidura se dá com a posse (artigo 7º, da Lei nº 8.112/90). Somente o provimento, sem a posse, não gera direitos ao cidadão.

O Artigo 8º da Lei nº 8.112/90 elenca as formas de provimento de cargo, e entre elas, a nomeação. A partir do ato de provimento, o candidato tem 30 dias para tomar posse do cargo efetivo, e, não o fazendo, a nomeação torna-se sem efeito.

Depois de tomar posse, o agora servidor tem 15 dias para entrar em exercício. É com a posse no cargo que se formam os vínculos administrativo e previdenciário entre o servidor e o ente federativo, que o torna segurado obrigatório vinculado ao RPPS, iniciando direitos e deveres funcionais. O exercício é o momento em que o trabalho é executado e a partir do qual é devida a contraprestação pecuniária, a remuneração, bem como a contribuição previdenciária.

Com esse entendimento, é a partir da posse que pode gerar um benefício previdenciário, ou seja, se o servidor tomou posse, mas não entrou ainda em exercício e vem a ser acometido de uma doença permanente que o incapacite para o exercício do cargo, deve a ele ser conferido benefício previdenciário correspondente; ou outra situação, ele vem a incorrer em óbito deixando dependentes legais, da mesma forma deve ser concedido o benefício, visto que a cobertura previdenciária se dá com a posse.

Todavia, a ON/SPS/MPS nº 02/2009, em seu artigo 14, estabelece que a vinculação do servidor ao RPPS se dá com o exercício das atribuições do cargo.

Sobre essa questão, já se posicionou Marcelo Barroso:

Não há como acolher o disposto no art. 14 da Orientação Normativa SPS/MPS 02/2009, que considera o vínculo a partir do exercício. É fato que o exercício gera ao servidor o cumprimento dos deveres funcionais e o direito à remuneração. Mesmo considerando que

o sistema é contributivo, a vinculação do servidor ocorre com a posse, mas os efeitos contributivos dessa vinculação devem ocorrer com o exercício. O servidor terá direito a benefícios previdenciários a partir da posse, mesmo se não estiver em exercício, pois a questão contributiva, apesar de necessária, pode ser realizada depois do sinistro, se for o caso.⁷

O servidor deve comprovar que cumpriu os requisitos do artigo 5º, apresentar os documentos exigidos pelo artigo 13, § 5º, submeter-se à inspeção médica do artigo 14, todos da Lei nº 8.112/90, e, caso seja considerado apto em todas as verificações, será possível tomar posse no cargo.

Por outro lado, o exercício pode ser diferido para até 15 dias da data da posse. A própria lei, artigo 15, dispõe que o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e, em seu artigo 15, § 2º, que, se não entrar em exercício, o “servidor será exonerado do cargo”. Como a norma não se utiliza de palavras inúteis, se a Lei nº 8.112/90 não quisesse vincular o cidadão que tomou posse ao RPPS, primeirmeiro, não o teria chamado de servidor, pois servidor só é aquele que ocupa cargo público e possui vínculo com a Administração, e, segundo, aquele que não entra em exercício é exonerado. Ora, exoneração é instituto administrativo formal, se quem tomou posse não tivesse vínculo, não ter entrado em exercício simplesmente tornaria sem efeito a posse, não precisaria de ato administrativo para tanto. A ON/SPS/MPS nº 02/2009, norma hierarquicamente inferior, não pode inovar no que a lei não detalhou.

Assim, não há como negar que a vinculação se dá com a posse do servidor, bem como sua filiação ao RPPS e proteção previdenciária, podendo gerar benefícios mesmo antes de entrar em exercício e verter contribuições.

3 AS APOSENTADORIAS

⁷ CAMPOS, Marcelo Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 104

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, elenca os tipos de aposentadoria, como já visto acima. Entre elas, podemos distinguir duas modalidades, de acordo com a iniciativa, quais sejam: as aposentadorias voluntária e compulsória. O que as diferencia é a manifestação de vontade para a concessão da aposentação.

Na aposentadoria voluntária, o servidor expressamente manifesta a vontade de se aposentar, tendo em vista ter cumprido os requisitos cumulativos do artigo 40, § 1º, inciso III, *a e b*, da Constituição Federal, antes elencados.

A aposentadoria compulsória se dá sem a manifestação volitiva do servidor, ou seja, *de ofício*, pela Administração, por haver uma presunção de que aquela pessoa não mais está apta a exercer as atividades do cargo. A aposentadoria compulsória se dá em duas ocasiões: por idade ou invalidez.

Entende-se que, alcançada uma determinada idade, a pessoa não mais apresenta a mesma capacidade física e mental para exercer as atividades do cargo, devendo ser aposentada compulsoriamente aos 75 anos, consoante artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, regulado pela Lei Complementar nº 152/2015, artigo 2º. Esta modalidade é automática, declarada por ato, e se inicia na data que o servidor completou a idade, artigo 187, da Lei nº 8.112/90.

Por invalidez, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, será aposentado o servidor que, em razão de comprometimento de sua saúde, essa tida de forma ampla, como saúde física e/ou mental, não mais puder exercer as atribuições do cargo que ocupa.

3.1 Aposentadoria por invalidez

3.1.1. Do acometimento da incapacidade ao ato de aposentação

O servidor presta concurso público de provas e títulos a fim de que, se aprovado, seja investido no cargo público e passe a desempenhar as atribuições, funções e responsabilidades discorridas no edital do concurso e na lei que criou o cargo. Aprovado, o candidato tem obrigatoriamente que passar por um exame médico a fim de avaliar sua capacidade física e mental para exercer as atividades do cargo naquele momento, na data da posse, consoante artigo 14, parágrafo único, da Lei 8.112/90. O exame médico é efetuado por profissionais vinculados ao ente da Administração, feita por servidores públicos, que, como tais, conferem ao ato de aprovação fé pública, ou seja, presunção de legitimidade e legalidade.

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. [...] HEMATÚRIA. INAPTIDÃO NÃO COMPROVADA. CANDIDATO APROVADO. [...]

- Nos concursos público, **a aptidão física e mental exigida deve guardar relação com o cargo a ser exercido**, sob pena de incorrer em prática discriminatória, [...];

- **A obrigação da junta médica de fundamentar o parecer, de que determinada alteração verificada nos exames clínico e complementares é razão de incapacidade para o exercício do cargo, não foi observada.** [...]

- Ausentes elementos que comprovem que a hematúria afete a saúde do apelado de forma a **comprometer o desempenho das atividades decorrentes do cargo** para o qual prestou concurso, estando o candidato, sob o aspecto médico, **apto para o exercício deste cargo**;

- Divergência entre os critérios utilizados nos exames laboratoriais, o que lhes retira o caráter científico e, conseqüentemente, sua credibilidade como meio de prova; [...] (AC – AP. CÍVEL - 1531105 / SP 0001081-64.2006.4.03.6107 Rel. J. CONV NOEMI MARTINS, 11ª TURMA, e-DJF3 DATA:23/01/2017) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. [...]. IMPOSSIBILIDADE. DESLIGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA APÓS A NOMEAÇÃO E POSSE. INAPTIDÃO MENTAL PARA EXERCÍCIO DO CARGO. [...]

[...] 7. **A investidura em cargo público dar-se com a posse, a qual dependerá de prévia inspeção médica oficial, de modo que só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, nos termos da Lei n. 8.112/90.** 8. No presente caso, a nomeação e posse da autora ocorreram antes da realização do exame médico, para fins de aferição da sua capacidade física e mental, [...] de modo que a exoneração de servidor público concursado e em pleno exercício de suas funções, mesmo que seja constatada posteriormente sua inaptidão mental, deve ser efetuada com a observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, não podendo a Administração, *ad nutum*, tornar sem efeito a posse de servidor que já se encontrava em atividade. [...] **A aptidão física e mental é requisito básico para investidura em cargo público.** [...] (DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - TRF1, 1ª SEÇÃO, -e-DJF1 DATA:22/07/2011 PAGINA:18) (grifo nosso)

Com o exame médico, é comprovada a aptidão física e mental do candidato naquele momento, no ato da posse, para desempenhar as funções do cargo. É importante averiguar a ocorrência de doença preexistente para que, no

futuro, se o servidor vier a adoecer, buscará em seu prontuário o histórico de saúde para verificar se configura doença profissional ou até mesmo acidente do trabalho. O fato do servidor, no momento da posse, apresentar alguma doença que pode piorar no futuro, ou alguma deficiência, não o impede de tomar posse do cargo pois, como já dito, ele deve apresentar condições de exercer o cargo no ato da posse, e não por toda a vida no cargo.

Quanto a esse assunto, já se manifestaram os autores:

Então, como se depreende do conceito acima transcrito e da previsão contida na Carta Magna, para que o servidor seja aposentado por invalidez é necessário que ele esteja em condições de exercer as atribuições de seu cargo, não bastando ser portador de uma doença, ainda que ela esteja prevista em Lei, de uma moléstia profissional ou, ainda, ter sido vítima de um acidente.⁸

A condição de ingresso da pessoa no regime próprio é precedida pela reunião dos requisitos para ingresso no próprio serviço público. Em consequência, se a doença preexistente ao ingresso no serviço público não é óbice para a aquisição da condição de servidor, esta situação preexistente não poderá ser oponível ao segurado, se for necessário receber benefício em razão dela.⁹

O candidato então foi aprovado no concurso público, apresentou todos os documentos requeridos, submeteu-se aos exames médicos e tomou posse. Durante sua vida funcional, diversas variáveis podem incidir e levarem à impossibilidade de exercer as atividades do cargo. Verificada a impossibilidade de exercício, cabe à Administração conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é um benefício de base constitucional, artigo, 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e regulamentado, no que tange aos servidores civis da União, pela Lei nº 8.112/90, artigo 186, inciso I, conferido em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

⁸ MARTINS, Bruno Sá Freire e AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Manual Prático das Aposentadorias dos Servidor Público, 2ª ed, São Paulo, LTr80, 2016, p. 31.

⁹ CAMPOS, Marcelo Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 219.

Como já abordado, o servidor deverá trabalhar enquanto for apto a exercer as atribuições do cargo em que ocupa. Todavia, caso não mais tenha condições disso, a Administração, pelo princípio da eficiência, deverá tomar as devidas providências, quer seja afastando em licença para tratamento de saúde, quer seja aposentando o mesmo.

Encontrando-se o servidor impossibilitado de trabalhar, a junta médica oficial averiguará se é a enfermidade curável, temporária, e se assim entender, concederá licença para tratamento de saúde, por período que não exceda 24 meses, nos termos do artigo 188, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

A licença para tratamento de saúde deve ser concedida pela mesma enfermidade ou por enfermidade a essa correlata.

O período em que o servidor ficará afastado não poderá exceder 24 meses, pois, verificando que a causa da licença não cessará com tratamento, a opção é de aposentar ou readaptar o mesmo. Para o servidor, é importante ter tempo para tratamento, pois muitas vezes, caso venha a ser aposentado, os proventos podem ser bem menores do que sua remuneração no cargo.

O período de até 24 meses não é obrigatório. A perícia oficial, acompanhando o servidor e verificando que a enfermidade é permanente e que o mesmo está incapacitado, pode, de pronto conceder a aposentadoria ou tentar reabilitação, ou ainda, após um período de licença, verificar a incapacidade permanente, mesmo antes dos 24 meses.

Nesse sentido:

Em face disso, conclui-se que a licença que antecede a aposentadoria por invalidez é obrigatória, mas pode ser inferior ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. E que esse prazo máximo deverá ser considerado de forma ininterrupta, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 8.112/90, de 1990, sob pena de impor-se aposentadoria por invalidez a servidores que apresentem enfermidades em períodos interpolados em suas vidas funcionais, superiores a 24 (vinte e quatro) meses, que não causem, necessariamente, incapacidade para o exercício de cargo público.

Ainda, continua o autor:

Quanto à necessidade de que as licenças médicas ininterruptas tenham como causa a mesma doença, a princípio a resposta é afirmativa. Ou seja, a doença causadora da aposentadoria por invalidez deverá ter sido a mesma por todo o período da licença que antecedeu a inativação. Salvo se, com base em fundamentos médicos, chegar-se à conclusão de que houve nexos causais entre enfermidades que levaram à doença ensejadora da aposentadoria por invalidez. No entanto, nesse caso, tratar-se-ia mais de evolução de certa moléstia do que propriamente “a sucessão de doenças distintas.”¹⁰

Julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. LICENÇA MÉDICA NÃO FORMALIZADA. INCAPACIDADE. ÓBITO. PENSÃO COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A circunstância do servidor se encontrar afastado do trabalho e hospitalizado em razão de moléstia (hipertensão arterial crônica / aneurisma da artéria cerebral/ AVC hemorrágico), que culminou com o evento morte, comprova que se encontrava em gozo de licença para tratamento de saúde, conquanto não formalizada perante a Administração, o que satisfaz a **condição vazada no artigo 188, § 1º, da Lei 8.112/90, que estabelece apenas o período máximo da licença, como sendo de 24 (vinte e quatro) meses, não havendo exigência de período mínimo de afastamento.** 2. O fato do óbito ter ocorrido no dia agendado para posse em novo mandato de juiz classista, que coincidiu com o dia subsequente ao término do mandato anterior, não obsta a pretensão, porque a invalidez já existia anteriormente. [...] 4. Apelações e remessa oficial não providas. (Ap. Cível, Relator J. Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), TRF1, 2ª Turma suplementar (inativa), DJ data:19/05/2005 pagina:54) (grifo nosso)

A perícia é realizada pela junta médica oficial do ente da Administração, consoante previsão do artigo 186, § 3º, da Lei nº 8.112/90. Os peritos não estão vinculados às conclusões apresentadas por médicos particulares do servidor, tendo autonomia para avaliar e emitir seu parecer. Ainda, os peritos oficiais não precisam ser especialistas na moléstia, doença ou lesão em particular.

Trata-se de Agravo de Instrumento [...] pleiteando a sua remoção por motivo de saúde para uma das varas do Trabalho de Uberlândia/MG. A agravante narra que sofre de severo quadro de transtorno de adaptação, [...]. No caso dos autos, a Perícia Médica produzida no bojo do Processo Administrativo de Remoção chegou a conclusões desfavoráveis à pretensão da recorrente (fls. 32) [...]. Em sede de cognição sumária, não há como infirmar o mérito da conclusão pericial desfavorável à pretensão da agravante. Afinal, **o laudo da Junta Médica tem a natureza jurídica de ato administrativo, dotado, portanto, do atributo da presunção de legitimidade (veracidade e legalidade). Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento de prova apto a afastar essa presunção. Os laudos médicos particulares acostados as fls. 42/52 não tem valor absoluto, pois foram produzidos unilateralmente, despidos do contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).** [...] Ante o exposto, indefiro a tutela provisória antecipada, determinando, outrossim, a intimação das partes envolvidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES.FED.

¹⁰ SIQUEIRA, Ralph Campos, Questões relativas à licença médica que antecede a concessão de aposentadoria por invalidez. Ed. Fórum Administrativo – Dir. Público – FA, Belo Horizonte, ano 6, nº 65, p. 7576-7577, jul. 2006.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1, Data da Publicação 07/07/2016) (grifo nosso)

As conclusões do médico oficial vinculam a Administração e se sobrepõe ao médico particular, vez que a Administração está sujeita à obediência do princípio da estrita legalidade. Todavia, o mesmo não ocorre com o Poder Judiciário, onde o juiz, pelo livre convencimento, pode valorar as provas e acatar o diagnóstico do médico particular.

É o entendimento esposado pelos autores:

A incapacidade laboral do servidor deve ser atestada pela perícia médica oficial do Ente Federado que não está vinculada às conclusões do médico particular do servidor.

[...]

Contudo, no âmbito do Poder Judiciário, ante ao princípio do livre convencimento do Magistrado a ser exercido com fundamento nas provas coligidas aos autos, as conclusões obtidas pela perícia oficial podem ser afastadas, nesse sentido:

[...]

Além disso, regra geral, não se faz necessário que o perito previdenciário seja especialista nas doenças, moléstias ou lesões apresentadas pelo servidor, como razões de sua incapacidade laboral permanente.¹¹

A Administração, ao acompanhar o servidor, e conceder licença para tratamento de saúde, pode concluir que o mesmo não mais está apto a exercer as atividades do cargo, encontrando-se incapacitado para o cargo, mas ainda pode trabalhar em outra atividade. Diante do quadro, a Lei nº 8.112/90 estabelece que deve-se verificar se o mesmo pode ser readaptado, artigo 188, § 2º.

A readaptação, artigo 24, da Lei nº 8.112/90, é a previsão de investidura do servidor em novo cargo que apresente atribuições afins com aquele ao qual foi aprovado em concurso público, bem como escolaridade e equivalência de vencimentos, sendo respeitada a limitação em sua capacidade física ou mental, apurada pela junta médica. A readaptação gera vacância do cargo, artigo 33, inciso VI.

Em razão de ser a readaptação uma forma de investidura no cargo, é necessário que nos quadros funcionais do ente, aquele cargo tido como

¹¹ MARTINS, Bruno Sá Freire e AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Manual Prático das Aposentadorias dos Servidor Público, 2ª ed, São Paulo, LTr80, 2016, p. 37, 39 e 41.

compatível com as necessidades do servidor esteja vago, ou seja, não esteja ocupado. Caso não haja cargo vago, o servidor exercerá as atividades como excedente, até surgir nova vaga, artigo 24, § 2º, ou seja, o fato de no momento não haver vaga não impede a readaptação, nem implica dever ser aposentado o servidor, pelo contrário. Concluída a readaptação, o cargo originalmente ocupado fica vago, podendo ser nele investido novo servidor.

Caso o servidor tenha sido recolocado em outro cargo que não guarde as similaridades acima, ou em atribuições aleatórias ou indefinidas, resta configurado o desvio de função.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO. READAPTAÇÃO. 7. A aposentadoria do servidor público está disciplinada no art. 186, I, e parágrafo 3º, da Lei 8.112/90, e a readaptação encontra disciplina no art. 24 e parágrafos da mesma lei. 8. **Da legislação de regência, resta claro que a aposentadoria por invalidez somente será aplicada, diante da impossibilidade de readaptação do servidor ao serviço.** 9. A prescrição legal coaduna-se com o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo o qual "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." O direito ao trabalho constitui direito universal e fundamental, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana [...]. 10. **Sendo a readaptação um direito do servidor, e não havendo nenhum óbice à sua aplicação,** irreparável a sentença recorrida que julgou procedente o pedido [...] (APELREEX 200783000121181, Des Fed. Rogério Fialho Moreira, TRF5, 4ª Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::652) (grifo nosso)

[...] INCAPACIDADE FÍSICA, READAPTAÇÃO, INSTITUTO EXCEPCIONAL À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 37, II, DA CF/88, ATRIBUIÇÕES AFINS, CARGOS DE MESMO GRUPO E MESMA HIERARQUIA FUNCIONAL. 1 - **O instituído da readaptação, previsto no artigo 24 da lei 8.112/90, é uma exceção quanto à forma de ingresso em cargos públicos,** não colidindo, assim, com a regra geral ditada no artigo 37, II, da carta base, posto que a norma constitucional, ao prever o aproveitamento, [...] em decorrência da extinção de tal cargo, [...], não pode ser divergente na situação em que **o servidor é atingido por incapacidade física, que, também, independe de sua vontade, onde o instituto da readaptação vem atender, ainda, ao espírito da forma maior quando prevê, no inciso IV, do artigo 203, [...].** 2 - Não existem atribuições iguais no que se refere aos cargos públicos, posto que cada cargo impõe um conjunto de atribuições diferenciadas, logo a **afinidade a que se refere o legislador, como requisito da readaptação, deve ser interpretada partindo do referencial de que os cargos devem estar incluídos em um mesmo grupo de atividade e na mesma hierarquia funcional,** [...] (AC 9705021309, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, TRF5, 2ª Turma, DJ - Data::08/05/1997) (grifo nosso)

Por outro lado, se não houver outro cargo compatível com as atribuições, vencimentos e escolaridade e que atenda as limitações decorrentes da incapacidade que acometeu o servidor, resta à Administração proceder a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria tem como consequência a vacância do cargo, nos termos do artigo 33, inciso VII, da Lei 8.112/90. No entanto, ela não extingue o vínculo entre o servidor e a Administração, só o altera, passando de servidor ativo para servidor inativo.

Nesse sentido:

A aposentadoria gera ruptura da relação do servidor com o cargo efetivo que titulariza. A consequência é a vacância do cargo efetivo.

[...]

Registe-se, no entanto, que a aposentadoria não implica a ruptura da relação do servidor com o serviço público, eis que essa relação continua, apenas alterando a condição de servidor público ativo para inativo. Certamente que a inatividade refere-se à função que o servidor público exercia e não propriamente à sua pessoa. [...]¹²

A aposentadoria por invalidez não decorre de um ato de vontade do servidor, mas sim, de ato administrativo vinculado, o que leva a configurar modalidade de aposentadoria compulsória. A discordância do servidor ou sua intenção de continuar trabalhando não impedem sua inatividade.

Essa modalidade de benefício não exige carência, bem como idade mínima ou tempo de contribuição. Ela vem atender ao artigo 184, inciso I, da Lei nº 8.112/90, que previu que o Plano de Seguridade Social tem como finalidade garantir os meios de subsistência do servidor e sua família nos eventos ali elencados, e entre eles, está a invalidez. A invalidez pode abarcar a todos, independente de quantos anos a pessoa tenha ou quanto tempo esteja trabalhando, em especial, quando decorre de acidente em serviço.

É essa a contingência social protegida no artigo 184, inciso I, a incapacidade de se trabalhar diante de um acidente ou uma doença. Dessa forma, todo aquele que possui vínculo previdenciário com a Administração está abarcado por essa proteção, todo aquele, a partir da posse em cargo público, pode receber o benefício, independente de recolhimento previdenciário.

¹² CAMPOS, Marcelo Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 209.

Assim vemos:

Conhecida como aposentadoria compulsória por incapacidade real, a aposentadoria por invalidez da lei em comento é o benefício devido ao servidor público que tem a sua capacidade laboral totalmente comprometida. [...] Releva destacar que, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, não é exigido limite etário, tempo de contribuição, ou tempo mínimo de serviço público.¹³

Em razão de ser a aposentaria por invalidez consequência de um infortúnio que impeça o servidor de exercer as atribuições do cargo, e por isso, de estar trabalhando, a lei prevê no artigo 188, § 5º, que o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram seu afastamento, ou seja, da manutenção da incapacidade. A cada dia a medicina experimenta novos avanços, desenvolve novas tecnologias, pesquisas e equipamentos que possibilitam o reestabelecimento de quadros antes tidos como irreversíveis, fazendo com que as pessoas tenham melhora e uma vida normal. Isso faz com que os aposentados possam ser avaliados e, se constatado o fim da incapacidade, eles devem retornar ao trabalho por meio da reversão, desde que não tenha atingido a idade para a aposentadoria compulsória.

Isso confere à aposentadoria por invalidez uma provisoriedade, visto ser possível sua reversão. Assim entende:

“A aposentadoria por invalidez é caracterizada por sua reversibilidade, eis que, se o servidor recuperar a sua capacidade para o exercício das funções do seu cargo, deve reverter a ele.”¹⁴

A reversão é um instituto previsto pela Lei nº 8.112/90, artigos 25 a 27, e artigo 8º, inciso VI, que consiste numa forma de provimento de cargo público por meio de retorno do servidor aposentado quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria. O período que o servidor se manteve aposentado é contado para efeitos de nova aposentadoria, artigo 103, § 1º.

¹³ ROCHA, Daniel Machado da, Normas Gerais de Direito Previdenciário e a Previdência do Servidor Público, Ed. Conceito, 2012, p. 225

¹⁴ CAMPOS, Marcelo Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 220.

Quanto a esta hipótese legal não existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo pacificada a possibilidade da reversão do aposentado por invalidez, desde que uma Junta Médica oficial ateste a possibilidade do efetivo retorno.

Com redação clara, o art. 25 da Lei 8.112/90, coloca “pá de cal” na matéria:

“Art. 25

-

Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.”

Portanto, a partir do momento que cessou os motivos da invalidez provisória, com o julgamento favorável de uma junta médica, poderá o inativo reverter a situação anterior, observando a correlação com o mesmo cargo “ou no cargo resultante de uma transformação” (art. 26 da Lei 8.112).¹⁵

Não podendo o servidor exercer as atribuições do cargo, nem sendo possível a reabilitação, ocorre a aposentadoria. A incapacidade laboral, lembre-se, declarada por junta médica oficial, guarda relação com o cargo público em questão, e não com toda e qualquer atividade. Podendo exercer outra atividade, o aposentado pode voltar ao trabalho em atividade diversa. A recuperação da capacidade laborativa no cargo em que se deu a aposentadoria implica, por óbvio, o retorno ao mesmo pela reversão.

Nesse sentido, entendem os autores e o TCU:

Por outro lado, não basta apenas que se analise a compatibilidade de atribuições, é preciso, ainda, aferir se a causa que ensejou sua incapacidade laboral também não impede ou compromete o exercício do novo ofício.

Pois se isso ocorrer não haverá como reconhecer o direito à manutenção da condição de aposentado por invalidez, já que é impossível admitir que determinada doença ou acidente seja impeça o exercício das atribuições de um cargo público e ao mesmo tempo permita que o cidadão trabalhe em condições compatíveis com ela/ele. (sic)¹⁶

A aposentadoria por invalidez, além de ser um direito do servidor, constitui dever da Administração. Não pode o administrador público proceder à reversão do inativo apenas porque ele labora na iniciativa privada, com prejuízo para a própria saúde. Até mesmo a pessoa considerada inválida para uma atividade pode desenvolver outras, se as novas condições de trabalho não forem incompatíveis com sua incapacidade. (TCU, Acórdão 3113/2008, Segunda Câmara, 26/08/2008, Relator BENJAMIN ZYMLER)

O servidor, não podendo mais trabalhar e esgotadas as exigências legais, cabe à Administração aposentá-lo. Não cabe a ela exercer qualquer juízo de oportunidade e conveniência, ou adiar o ato sob qualquer pretexto, pois a lei não

¹⁵ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Da Reversão, p. 9 http://gomesdemattos.com.br/artigos/da_reversao.pdf

¹⁶ MARTINS, Bruno Sá Freire e AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Manual Prático das Aposentadorias dos Servidor Público, 2ª ed, São Paulo, LTr80, 2016, p. 58.

deixa margem para discricionariedade, verificando a existência da situação de não trabalho, que por invalidez ou por atingir a idade considerada limite, aposentadorias compulsórias, é forçoso a aposentação. O mesmo acontece com as voluntárias, onde, tendo o servidor cumprido os requisitos necessários, e prolatando ato de vontade, não pode deixar a Administração de expedir o ato de aposentadoria (aposentadoria voluntária).

Desta forma, temos que o ato de aposentação é um ato vinculado. Nesse sentido:

Os atos administrativos vinculados são aqueles em que a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, sem nenhuma margem de liberdade da decisão para o responsável pela feitura do respectivo ato.

Já os atos administrativos discricionários, que nos interessa no presente estudo, são os que vem despertando discordância da parte da doutrina, que ainda se aferroa à sua impenetrabilidade por parte do Poder Judiciário.

Esta frente de discussão se dá pelo fato do ato administrativo discricionário se aquele em que a Administração pratica com liberdade de escolha do seu conteúdo, do seu destinatário, de sua oportunidade e de como ele será realizado [24].¹⁷

O Ato de aposentação resulta, portanto, como ocorre genericamente aos atos expressivos de competência vinculada, de mero juízo de constatação da autoridade competente. Certificando-se de que o servidor cumpriu todas as condições para inativar-se, não pode a Administração negar-se a reconhecer-lhe o direito ao prolongado descanso remunerado. A vinculação da aposentadoria é plena: tanto na produção quando no conteúdo do ato. À autoridade administrativa não remanesce margem de discricionariedade alguma, em qualquer das modalidades aposentatórias: por invalidez, compulsória e voluntária.¹⁸

A aposentadoria pode ter proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, consoante o estudo do caso de cada ato. Caso o servidor se aposente com proventos proporcionais, o artigo 191 da Lei nº 8.112/90 garante que o montante não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Por outro lado, aquele servidor que se aposentou, quer de forma voluntária ou compulsória, com proventos proporcionais, se for acometido por qualquer das enfermidades constantes do rol do artigo 186, § 1º, tem assegurado o direito de ver seus proventos recalculados, passando, portanto, a receber proventos integrais e não mais proporcionais, artigo 190, da Lei nº 8.112/90.

¹⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1172/a-constitucionalizacao-direito-administrativo-controle-merito-oportunidade-conveniencia-ato-administrativo-discricionario-pelo-poder-judiciario>

¹⁸ TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena, O Controle das Aposentadorias pelos Tribunais de Contas, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2004, p. 197

Para isso, o aposentado deve comparecer perante a junta médica oficial e se submeter à perícia médica, a qual, concluindo que o aposentado agora se encontra inválido, confere direito à alteração dos proventos. O servidor já estava aposentado, mas o parâmetro utilizado continua sendo ter se tornado inválido para o exercício das funções do cargo que ocupava. Isso porque, entende o legislador que, se trabalhando estivesse, seria aposentado com proventos integrais. Desta forma:

A aplicação do comando *passará a receber provento integral* não constitui, evidentemente, a concessão de uma nova aposentadoria, e, sim, atribuir ao servidor já aposentado a integralidade do provento. É um direito que o servidor passa a ter em receber proventos integrais, somente no caso de acometimento de uma das doenças especificadas em lei. Encontra-se sua plausibilidade no fato de que, se acometido em atividade, seria compulsoriamente aposentado por invalidez, com proventos integrais.¹⁹

[...] APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. ARTIGO 190 LEI 8.112/90. [...]o artigo 190 da Lei 8.112/90 estabelece que o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, caso seja acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1o do art. 186, como é o caso da neoplasia maligna, e for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral. 2. No caso, o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, por meio de perícia técnica oficial e, consoante ressaltado na sentença, a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez com proventos integrais está alicerçada em dispositivos legais que não foram revogados pela Emenda Constitucional 41/2003, tampouco pela Lei 10.887/2004. 3. O ato que determinou a revisão do benefício do autor se deu por interpretação equivocada dos dispositivos legais pela própria Administração Pública, devendo, pois, ser mantida sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais. [...] (Remessa Ex Officio, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF1, 1ª Turma, e-DJF1 Data:10/03/2016)

A integralidade será calculada pela remuneração de contribuição, se o servidor ingressou até a data da Emenda nº 41; pela média do artigo 1º, da Lei nº 10.887/04, se o ingresso se deu entre 01/01/2004 e o ato de instituição do regime de previdência complementar; ou pelo teto do RGPS. Em qualquer caso, não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nem inferior ao salário-mínimo, se depois da dita emenda.

¹⁹ DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Aposentadoria por invalidez e inteligência do art. 190, da Lei 8.112/90, ainda em vigor. Fórum Administrativo – Direito público – FA, Belo Horizonte, ano 5, n. 54, p. 5981-5986, ago. 2005.

A Constituição Federal, artigo 71, inciso III, prevê o controle externo da Administração pelo Tribunal de Contas e, dentre suas competências, encontra-se a apreciação da concessão de aposentadoria:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifo nosso)

Cabe ao TCU efetuar o controle da legalidade do ato administrativo de concessão da aposentadoria em todos os seus aspectos. O ato de aposentadoria editado gera efeitos de imediato, determinando o afastamento do servidor do cargo, assumindo a nova condição de inativo, e vigora a partir da publicação do ato. Todavia, somente toma caráter de definitividade após o registro pelo TCU.

Concebendo eficácia como “a situação atual de disponibilidade para a produção dos efeitos típicos, próprios, do ato,²⁵³ podemos dizer que do registro da aposentadoria pela Corte de Contas três efeitos derivam: a indisponibilidade ou intangibilidade do ato pelo órgão emitente, a garantia da exequibilidade ou eficácia incondicionada ou definitiva do ato, salvo decisão judicial em contrário, e a regularidade da despesa com a aposentadoria registrada.²⁰(sic)

Em razão disso, entende-se que o ato de aposentação é um ato administrativo complexo, como decidido pelo STF, no sentido de que, para que se complete, imperioso haver a manifestação de mais de um órgão, ou seja, manifestação do ente ao qual o servidor é vinculado e registro pelo TCU.

Nesse sentido:

Vimos que o *ato administrativo complexo* somente se perfaz com a manifestação convergente de mais de um órgão, singular ou coletivo. Portanto, aqui, a vontade geradora consiste na declaração de vontade de um ou mais órgãos.

[...]

Conclui aquele egrégio Tribunal que *julgar da legalidade* não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, mas julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade; e que, sendo assim, a decisão do Tribunal de Contas, quando aprovatória, não apenas dá exequibilidade ao ato, como cria situação definitiva

²⁰ TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena, O Controle das Aposentadorias pelos Tribunais de Contas, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2004, p. 209

na órbita administrativa. Depois dela, não pode o Executivo, que não tem hierarquia sobre dito Tribunal, declarar, unilateralmente, a nulidade do ato.²¹

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ilegalidade do ato de aposentação. Supressão, nos proventos, do pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro/89 (26,05%), ao gatilho salarial (Decreto-Lei 2.335/87), à diferença de correção da vantagem alusiva ao percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, e ao PCCS, incorporados por decisão transitada em julgado. Possibilidade. **Ato juridicamente complexo que se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas.** 3. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/99. Inaplicabilidade. 4. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público. Modificações do contexto fático-jurídico em que foi prolatada a sentença. Incorporação em definitivo do percentual por lei. Preservação do valor nominal da remuneração. 5. Nova perspectiva. Coisa julgada relativa ao pagamento de vencimentos. Proteção jurídica não extensível, desde logo, ao pagamento de proventos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo MS-AgR 33669, Relator GILMAR MENDES, STF, [...]. 2ª Turma, Sessão Virtual de 15 a 21.9.2017) (grifo nosso)

SÚMULA TCU 278: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

Importante sinalizar que, quanto a classificação do ato de aposentação como ato administrativo complexo, apesar de ser pacífica no STF, na doutrina não o é, podendo ser encontrados diversos autores discordantes. Todavia, o presente trabalho não tem como escopo se aprofundar na natureza jurídica do ato administrativo, visto ser estudo de direito previdenciário, razão pela qual foi mantida somente a posição unânime da jurisprudência.

O TCU, analisando a legalidade do ato, pode não promover seu registro. Nesse caso, lhe é permitido propor alterações a serem efetuadas pelo ente de origem do servidor. Este, não tem o dever de acatar as recomendações, mas se não o fizer, a falta de registro, como acima visto, gera irregularidade da despesa, e, portanto, interrupção dos pagamentos.

Por ser tido como ato administrativo complexo, o ato de aposentação se sujeita ao princípio do paralelismo das formas, impossibilitando a alteração do ato unilateralmente, sendo necessário assim, percorrer novamente o mesmo caminho

²¹ MIRANDA, Sandra Julien, Do Ato Administrativo Complexo, Ed. Malheiros Editores, 1998, p. 62 e 118

para obter a manifestação de cada órgão. É por esta razão que, após o tornar-se definitivo, eventual questionamento só por ser feito por via judicial, como visto:

Pode-se assim resumir o *itier* de atuação do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade das aposentadorias: considerando, *prima facie*, ilegal o ato, assina prazo para o órgão ou entidade implemente as medidas de saneamento; não concordando com a recomendação do Tribunal e mantendo o ato original, a autoridade assume o risco de um pronunciamento negativo – negando o registro pela Corte de Contas. A negativa de registro obriga à sustação do ato, com a consequente determinação para a interrupção dos pagamentos e responsabilização solidária do gestor em caso de não cumprimento. Resta ao interessado ou à autoridade que emitiu o ato de aposentadoria, em caso de negativa de registro, utilizar das oportunidades recursais existentes no Tribunal de Contas ou recorrer ao judiciário para tentar reverter a situação desfavorável.²²

No caso da anulação de um *ato administrativo complexo* há que se obedecer o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual esse ato não se desfaz pela vontade de um só dos órgãos que manifestaram sua vontade para concretizá-lo, mas tão-somente pela ação conjugada dos mesmos organismos que lhe deram existência e validade.²³

Sabendo o servidor interessado que, no âmbito do Tribunal de Contas, pode sua decisão resultar na revogação ou anulação do ato administrativo, não lhe é assegurada ampla defesa ou contraditório, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do STF, vez que no processo administrativo fiscalizatório junto ao Tribunal de Contas, no tocante às aposentadorias e pensões, não há acusado ou litigante. No entanto, defende-se a necessidade de revisitar o entendimento sumulado à luz do novo conceito de devido processo legal trazido pelo Novo Código de Processo Civil, conjugado com a recente interpretação dos princípios constitucionais processuais. Ao processo administrativo é assegurada a garantia do devido processo legal e todas as suas decorrências, como contraditório e ampla defesa. Assim, temos:

A existência de tal direito fica mais evidente na medida em que se reconhece a natureza procedimental da atuação administrativa atribuidora da aposentadoria, da reforma e da pensão, bem como da atuação controladora do Tribunal de Contas. Por consequência, seja no procedimento administrativo concessório, seja no procedimento administrativo controlador, qualquer atuação administrativa que possa afetar interesses do particular implica a incidência do seu direito de participação procedimental, sob pena de direta afronta ao sistema constitucional de direitos fundamentais.²⁴

²² MOTTA, Fabrício, Notas sobre o registro dos atos de aposentadoria pelos Tribunais de Contas, em Servidor Público, Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra, Coordenadora FORTINI, Cristiana, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2009, p. 106

²³ MIRANDA, Sandra Julien, Do Ato Administrativo Complexo, Ed. Malheiros Editores, 1998, p. 95.

²⁴ NETO, Eurico Bittencourt, NETTO, Luísa Cristina Pinto e, Súmula Vinculante nº 3 do STF: Reflexões críticas sobre a teoria dos atos complexos e compostos, e o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, em O Direito Administrativo na Jurisprudência do STF e STJ

Posição do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO DIRIGIDO AO ÓRGÃO CONTROLADO, QUE ATINGE A GENERALIDADE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade. 2. Contraditório que deverá ser exercido no órgão de origem. Necessidade de se manter a viabilidade da atividade fiscalizatória da Corte de Contas. 3. A reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou substituto da ação própria cabível. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 7411 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 26/05/2017, 1º Turma, DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)

CONTRADITÓRIO – TRIBUNAL DE CONTAS – CONTROLE EXTERNO – INEXIGIBILIDADE. O contraditório pressupõe a existência de litigantes ou acusados, o que não ocorre quando o Tribunal de Contas atua no campo da fiscalização de órgãos e entes administrativos. CONTROLE ABSTRATO – DECADÊNCIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica a processos de controle abstrato, em que não há exame de ato específico do qual decorra efeito favorável ao administrado. (MS 34224 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/08/2017, 1º Turma, DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)

3.1.2 Modalidades de aposentadoria por invalidez

A Constituição Federal artigo 40, § 1º, inciso I, e a Lei nº 8.112/90, artigo 186, inciso I, estabelecem que a aposentadoria por invalidez se dará quando verificar a ocorrência de alguma de três hipóteses:

- invalidez permanente decorrente de acidente em serviço;
- invalidez permanente decorrente de moléstia profissional;
- invalidez permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

3.1.2.1 Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço

A Lei nº 8.112/90, Seção VI, prevê a concessão de Licença por Acidente em Serviço e traz em seu artigo 212 o conceito de acidente em serviço:

Art. 212. Configura acidente em serviço o **dano físico ou mental** sofrido pelo servidor, que **se relacione, mediata ou imediatamente**, com as **atribuições do cargo exercido**.
Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (grifo nosso)

Diante do artigo 212, verifica-se que o legislador impõe que se faça sempre o mesmo caminho, qual seja, pesquisar se o dano sofrido, quer seja físico ou mental, se relaciona com as atribuições do cargo.

[...] **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ACIDENTE DE SERVIÇO.** ART. 186, I, DA LEI Nº 8112/91. [...] PREVALÊNCIA DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL EM DETRIMENTO DA DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. [...] **2. A documentação médica [...] demonstra que o de acidente sofrido pelo apelado, em serviço, constituiu a causa determinante da sua incapacidade total e permanente e consequente aposentação.** [...] a CAT – [...], que noticia a queda do autor da escada de uma escola onde lecionava [...] Desde então, [...] o apelado se submeteu a cirurgias e tratamentos, mas não recuperou sua capacidade laborativa; chegou, inclusive, a ser readaptado [...], mas sua situação culminou na aposentadoria por invalidez. 4. Quanto à data de início do benefício em tela, prevalece aquela fixada por junta médica oficial (fls. 82/83), sob pena de se imputar ao servidor prejuízo decorrente da mora administrativa na respectiva implantação, o que configuraria ofensa injustificada ao seu direito, na medida em que, à época da perícia, estavam satisfeitos os requisitos legais pertinentes. 5. [...] (Ap. Cível, Rel. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, TRF1, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:30/06/2016) (grifo nosso)

Como já mencionado, ao RPPS devem ser aplicadas as regras do RGPS, no que couber. A definição de acidente em serviço aplicada no RGPS é bem mais ampla do que a da Lei nº 8.112/90. Todavia, o estatuto dos servidores civis da União é regra específica e disciplina o instituto, não havendo, portanto, possibilidade de se valer o conceito dos artigos 20 e 21, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar que todo episódio ocorrido com o servidor é relevante constar em seu prontuário médico, tendo em vista que um fato hoje pequeno ou insignificante, pode, futuramente, gerar um dano ao organismo passível de incapacitar o servidor. Estando o prontuário médico anotado com a informação do acidente ocorrido no passado, torna muito mais fácil a comprovação do nexos

causal entre a atual incapacidade e o evento pretérito, munindo, assim, a perícia oficial de dados que embasem uma aposentadoria por acidente em serviço.

Se a prova de que a incapacidade decorrente de acidente não puder ser feita, a aposentadoria será concedida, mas com fundamento diverso, por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, e as discussões sobre isso serão tratadas adiante.

O autor Mauro Roberto Gomes de Mattos, discorrendo sobre o crescente aumento de doenças, moléstias ou transtornos psicológicos ou mentais que levam à incapacidade para o trabalho, defende que, em casos em que um transtorno mental ou de comportamento se desenvolveu em razão do trabalho, do exercício das atribuições do cargo, o quadro deve ser entendido como acidente em serviço, vez que o artigo 212 trata de dano físico ou mental. Vejamos:

Assim, o acidente em serviço (moléstia profissional) pode ser físico e mental, sendo certo que o legislador garante a integralidade dos proventos da aposentadoria por invalidez para todos os servidores que entram aptos física e mentalmente para o serviço público e contraem a invalidez permanente em decorrência das condições do trabalho.²⁵

Para conseguir isso, é fundamental a prova, e é justamente o grande problema, o servidor conseguir provar, demonstrar, que a incapacidade mental que a ele sobreveio foi causada pelo trabalho, pelas condições do trabalho, pelo exercício das atribuições do cargo.

É claro que há situações em que um dano psicológico é passível de ser atribuído ao trabalho, mas, o nexó deve ser conhecido por todos e de fácil verificação. Um exemplo, em tese, que podemos fazer essa ponte, seria um servidor ocupante de cargo cuja atribuição seja dirigir veículo oficial, ser motorista, e no transporte de uma autoridade, sofra um grave acidente automobilístico, envolvendo a morte da autoridade, e que lhe cause um bloqueio tamanho, que não mais consiga dirigir. Nesse exemplo, é possível relacionar o exercício do cargo e o bloqueio que o impede de dirigir e concluir que se trata de acidente em serviço.

²⁵ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada, Ed Impetus, Niterói, 2012, 6ª ed, p. 1.285

Mas qual é a importância de se conseguir apontar como acidente em serviço? A importância é o valor dos proventos de aposentadoria. Em casos de acidentes em serviço, os proventos serão integrais, enquanto que, em caso de doenças graves, contagiosas ou incuráveis não constantes no rol do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, serão proporcionais.

3.1.2.2 Aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional

A Lei nº 8.112/90, prevê no artigo 102, inciso VIII, “d,” que o afastamento decorrente de licença concedida em virtude de doença profissional é considerado tempo de efetivo exercício; ainda, prevê, como já dito, a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional. No entanto, diferente do acidente em serviço, o legislador não trouxe o conceito de doença profissional.

A Constituição Federal dispõe que, no que couber, será aplicado ao RPPS o regramento do RGPS. No presente caso, a Lei nº 8.112/90, norma específica, não traz o conceito necessário de acidente em serviço, devendo, portanto, se valer daquele do RGPS, qual seja, artigo 20, I, da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 define no artigo 20 o que são doenças do trabalho e doenças profissionais, entendendo de forma distinta uma e outra. *Doença profissional* é aquela produzida ou desencadeada pelo **exercício do trabalho** peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, enquanto que *doença do trabalho* é a adquirida ou desencadeada **em função de condições especiais em que o trabalho é realizado** e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS.** DIREITO RECONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por servidora pública que pretende obter aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob o fundamento de que é portadora **de moléstias ocupacionais incapacitantes incluídas no gênero das Lesões por Esforços Repetitivos - LER.** 2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de procedência, por entender que **a perícia comprovou a incapacidade permanente para o trabalho e que a moléstia adquirida é de natureza profissional.** 3. Não há que se questionar a natureza do rol previsto no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1991, pois esse dispositivo estabelece espécies de doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Ele não versa sobre moléstias profissionais, que é o caso dos autos. 4. Se a invalidez permanente decorre de acidente em serviço ou moléstia profissional, o servidor público tem direito a proventos integrais, independentemente de sua enfermidade estar enquadrada no rol do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1991. [...].(AGARESP 201201618892, HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, STJ, DJE DATA:31/10/2012) (grifo nosso)

Tendo em vista que o legislador não usa termos inúteis, se a Lei n.º 8.112/90 trouxe a expressão “doenças profissionais”, deve-se entender que não quis abranger as doenças do trabalho, consoante distinção legal. Assim, doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

Novamente, depara-se com a questão probatória. Será fundamental a demonstração de que a atividade exercida pelo servidor no cargo produziu ou desencadeou a incapacidade. Demonstrado o nexo causal, não há uma lista de doenças a ser aplicada, basta a prova. Assim entende o TCU:

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável. (TCU, Acórdão 9880/2017 – Segunda Câmara, 21/11/2017, Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É legal a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais na hipótese de comprovação (i) da moléstia profissional que incapacitou permanentemente o servidor e (ii) do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público, ainda que a patologia não esteja especificada em lei. A necessidade de especificação em lei restringe-se à hipótese de doença grave, contagiosa ou incurável, e não aos casos de acidente em serviço e moléstia profissional. (TCU, Acórdão 5365/2014 - Primeira Câmara, 23/09/2014, Relator BRUNO DANTAS)

Verificada a incapacidade e comprovada a causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas, a aposentadoria por invalidez será concedida com proventos integrais, nos termos supramencionados.

3.1.2.3 Aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

A Administração, verificando que a incapacidade não se dá por doença profissional ou por acidente do trabalho, irá conferir se a mesma se enquadra no rol do artigo 186, § 1º, a seguir:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 1º **Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis**, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, **e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.** (grifo nosso)

Na aposentadoria por invalidez, a incapacidade, ou como coloca a lei, a invalidez, deve ser permanente, não transitória, pois se assim o for, o servidor deve ser colocado em licença para tratamento de saúde. O que se entende como permanente? Aquilo que não cessará, pelo menos, não brevemente. Contagiosa vem a ser aquela que pode ser transmitida às demais pessoas, e incurável, como a própria palavra diz, é aquela da qual não se cura.

O legislador elencou no rol acima doenças que, no seu entender, devem levar a uma aposentadoria com proventos integrais. Qualquer outra doença, também grave, contagiosa ou incurável, não tem esse condão, devendo o servidor receber proventos proporcionais.

Igualmente às demais formas de aposentadoria por invalidez, o servidor deve se submeter à perícia perante a junta médica oficial, após período em licença para tratamento de saúde de até 24 meses, a qual declarará qual doença o acomete, e, portanto, de qual forma serão apurados os proventos.

4. ARTIGO 186, § 1º DA LEI Nº 8.112/90. ROL DE DOENÇAS

O presente trabalho tem como objetivo discorrer quanto a taxatividade do rol do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, visto que o STF, em julgamento com repercussão geral, afirmou ser o rol taxativo, excluindo, assim, todas as demais doenças nas mesmas condições de gerarem uma aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Antes de proceder tal verificação, necessário se faz passar por alguns conceitos.

4.1 Princípio da Legalidade

Historicamente, a sociedade absolutista era governada por um monarca que recebera divinamente seus poderes e direitos e os exercia sobre e contra todos. Com a queda do modelo absolutista, a sociedade passou a ter como primado o princípio da legalidade, fundado no respeito às leis que eram feitas por todos, e com a preocupação de manter o Estado sob rígidos limites.

Surge o Estado de Direito, o qual os poderes estatais devem agir estritamente nos limites do direito e pelo Direito. Ao administrador e ao Judiciário cabia aplicar a lei, subsumir os fatos à previsão legal, sem qualquer margem para contestação, mantendo a delimitada separação entre os poderes.

Com o avanço do Estado do Bem Estar Social, e após o fim da 2ª Guerra Mundial passou a ser preocupação do Estado atender o interesse público, fazendo com que o administrador pudesse ter mais margem discricionária. Começou então a se vislumbrar a alteração do modelo de legalidade. Nosso sistema foi construído com base na legalidade lastreada no Estado de Direito, com forte necessidade de controle do Estado, mas as alterações sociais ocorridas impõem a revisão desse sistema, com o Estado Democrático de Direito, como vemos:

O princípio da legalidade, até então extremamente seguro, certo e angular, vai se modificando e se abrindo a novos conflitos observados na complexa sociedade hodierna, em razão, essencialmente, da impossibilidade de o parlamento antecipar todas as exigências de um estado de incertezas e de apreender, no texto legal, a pluralidade de interesses contraditórios. Sofre, então, a legalidade, tanto a administrativa como a tributária, uma inevitável flexibilização, por meio da qual o parlamento perde parcialmente sua função de instrumento de proteção da sociedade⁶² e passa a dividir essa tarefa com a administração, com o judiciário e com o próprio segmento social.

E conclui:

[...]

Sendo assim, impõe-se admitir que a denominada *crise do poder de determinação da lei*⁶⁷ conduz a uma nova realidade: a lei passa a ser apenas a “primeira palavra”⁶⁸ no processo de produção de normas, o qual se abre progressivamente à complementação das instâncias de aplicação, que o administrador, quer, quer mesmo o judiciário. [...] A densidade normativa da lei formal se torna mais fluida e os conceitos jurídicos cedem lugar aos tipos, conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais e standards normativos, de modo a que se transfira às normas inferiores e aos regulamentos, por mais flexíveis e versáteis, a função de controlar a dinâmica realidade do Estado contemporâneo.²⁶

Legalidade, como conceito amplo, é a exigência de haver prévia determinação legal que legitime a ação do Estado em qualquer esfera, sendo tida, também, como estrita legalidade. O princípio da legalidade se realiza mediante o uso de dois mecanismos: a reserva da lei e o primado da lei. Reserva da lei é o comando constitucional de que determinadas matérias sejam tratadas exclusivamente por ato normativo emanado pelo Poder Legislativo, e não pelo Executivo, enquanto que primado da lei é a atuação predeterminada por lei que a possibilite.²⁷

No entanto, essa concepção rígida de legalidade, diante dos desafios e mudanças sociais, passou a engessar o Estado, o que fez com que se desenvolvesse a noção de discricionariedade, fundada nos critérios de oportunidade e conveniência, para abarcar situações extraordinárias. Surgiu então a noção de serviço público, substituída posteriormente pela de interesse público e utilidade geral. Estes, surgidos na França, demarcam um regime

²⁶ TORRES, Sílvia Faber, *A Flexibilização do Princípio da Legalidade no Direito do Estado*, Ed. Renovar, Rio de Janeiro – São Paulo, 2012, p. 29 e 31.

²⁷ TORRES, Sílvia Faber, *A Flexibilização do Princípio da Legalidade no Direito do Estado*, Ed. Renovar, Rio de Janeiro – São Paulo, 2012, p. 12 e 13.

administrativo balizado em dois princípios: a) supremacia do interesse público sobre o privado e b) indisponibilidade dos interesses públicos.²⁸

É diante destes dois princípios que o autor Tercio Sampaio Ferraz Junior analisa o princípio da legalidade, entendendo que a atividade administrativa está subordinada à lei, e esta, na verdade, é uma relação entre meios e fins. O administrador, ao executar seus atos, não deve somente se fundar em cumprir o comando legal, mas sim, em obedecer ao interesse público. Nesse sentido:

23. Na verdade, a conhecida distinção entre ato vinculado e ato discricionário mostra, afinal, com clareza o uso de duas técnicas de validação. O ato vinculado nada mais é, nesse sentido, que uma decisão validada de modo condicional, enquanto o discricionário se refere à decisão de validade de modo finalista. No primeiro, a imunização ocorre pelo correto e rigoroso emprego dos meios. No segundo, a solidariedade entre os meios e fins exige a correta adequação, tendo em vista os fins fixados e a atingir. [...]

24. A técnica de validação finalista faz, portanto, do ato discricionário uma norma cuja validade jamais se liberta do juízo de valor do seu emissor. [...]²⁹

O artigo publicado pelo autor é anterior à Constituição Federal de 1988, e já demonstrava a alteração do princípio da legalidade, procurando a obtenção dos princípios citados.

4.2. Constitucionalização do Direito

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, no sistema jurídico nacional passou a haver um deslocamento do centro, deixando as normas privadas e passando a ter como ponto inicial a Constituição. Toda a ordem jurídica passa a ser lida e apreendida através da lente constitucional, balizadora de toda a aplicação e interpretação normativa. A esse fenômeno deu-se o nome de filtragem constitucional.

Nesse sentido:

²⁸ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz, A Relação Meio/Fim na Teoria Geral do Direito Administrativo, Revista de Direito Público, Janeiro a Março de 1982, nº 61, p. 27/33.

²⁹ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz, A Relação Meio/Fim na Teoria Geral do Direito Administrativo, Revista de Direito Público, Janeiro a Março de 1982, nº 61, p. 27/33.

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretção de seus institutos sob uma ótica constitucional.³⁰

Além da aplicação, a interpretação das normas também passou a ser feita de acordo com o sistema constitucional, operação esta efetuada por qualquer aplicador, inclusive, o administrador. Este, passa a estar vinculado não somente ao texto constitucional, mas também aos princípios constitucionais gerais, alterando a relação administrador-administrado. Passa a ser fulcral o resguardo dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

O que até 1988 era tido como princípio do interesse público sobre o particular, agora sofre uma releitura. O interesse público se desdobra em interesse público primário e secundário. Primário é o interesse da sociedade, expresso em valores, e secundário, é o interesse da pessoa jurídica de direito público, e converge com o interesse do erário. Em caso de colisão entre o interesse individual e o interesse público secundário, este não necessariamente se sobrepõe aquele. Assim:

Pois bem: o interesse público secundário jamais desfrutará de uma supremacia *a priori* e abstrata em face do interesse particular. Se ambos entrarem em rota de colisão, caberá ao interprete proceder à ponderação desses interesses, à visa dos elementos interpretativos e fáticos relevantes para o caso concreto.³¹

Com essa nova lente modulando todo o comportamento da Administração, o princípio da legalidade não se restringe à obediência à lei. Agora, todos os atos administrativos devem estar conforme o regramento e princípios constitucionais, independente de iniciativa do Poder Legislativo, como vemos:

b) a vinculação do administrador à Constituição e não apenas à lei ordinária.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, Editora Saraiva, 4ª edição, 2013, p. 390.

³¹ BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, Editora Saraiva, 4ª edição, 2013, p. 402.

Supera-se, aqui, a ideia restrita de vinculação privativa do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse. O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem.³²

4.3. Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90

A Constituição Federal, ao tratar das aposentadorias dos servidores no artigo 40, § 1º, inciso I, determina que esta se dará com proventos proporcionais, exceto quando decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, **na forma da lei**. Esta redação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 41, pois na redação original do texto constitucional, a parte final do dispositivo continha a expressão **especificadas em lei**. Tal evolução foi pontuada no início deste trabalho.

Como visto, o princípio da legalidade se divide em dois conceitos, o da reserva legal ou reserva da lei, e o do primado da lei. A reserva da lei é uma regra de competência onde a disposição constitucional garante que determinada matéria somente será tratada por lei.

A doutrina classifica a reserva da lei como absoluta e relativa. Absoluta, é a disposição constitucional que determina que somente a lei pode regular certa matéria. Por outro lado, relativa é a reserva onde a matéria pode ser em parte regulada por disposição infra legal, desde que atendidos os ditames da lei. As expressões empregadas pelo texto constitucional indicam se a situação é de reserva absoluta ou relativa, como visto:

É *absoluta a reserva constitucional de lei* quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte aplicável, o que ocorre quando ela emprega formulas como: “a lei regulará”, “a lei disporá”, “a lei complementar organizará”, “a lei criará”, “a lei poderá definir”, etc.

É *relativa a reserva constitucional de lei* quando a disciplina da matéria é em parte admissível a outra fonte diversa da lei, sob a condição de que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Assim é quando a Constituição emprega fórmulas como as seguintes: “nos termos da lei”, “no prazo da lei”, “na forma da lei”, “com base na lei”, “nos limites da lei”, “segundo critérios da lei”.

³² BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, Editora Saraiva, 4ª edição, 2013, p. 402

São, em verdade, hipóteses em que a Constituição prevê a prática do ato infra legal sobre determinada matéria, impondo, no entanto, obediência a requisitos ou condições reservadas à lei. [...]³³

Assim, vemos que a Constituição, em sua redação original, se utilizava da expressão **especificadas em lei**. Na lição do autor José Afonso da Silva, tratava-se hipótese de reserva absoluta da lei, ou seja, somente a lei, tida como proveniente do Poder Legislativo, produzida validamente, era passível de regular quais as doenças que seriam passíveis de conferir aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a qual trouxe uma série de alterações para o regramento dos servidores públicos, alterou a parte final do inciso, substituindo o termo “especificadas em lei” pelo **na forma da lei**. Ora, não teria o legislador, em momento de reforma constitucional, alterado a expressão se não houvesse importante consequência.

Ao trazer o termo “na forma da lei”, o reformador na verdade trocou uma reserva absoluta por uma reserva relativa da lei. A partir de então, não mais é necessário que lei traga quais as doenças em questão, outro ato normativo infra legal poderá disciplinar a questão desde que haja autorização legal.

A Lei nº 8.112/90, foi promulgada em 11 de dezembro de 1990, veio para regulamentar a nova disciplina constitucional no que se refere aos servidores públicos civis da União. Dispõe no artigo 186, § 1º, em cumprimento à determinação constitucional, o rol de doenças que dependiam de lei, vejamos:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, **e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.**

³³ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 38ª Edição, 2015, p.426, 427

Ora, vemos que na própria lei de 1990, o legislador fez questão de deixar uma observação, a expressão “e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada”.

Enquanto a Constituição exigia que o rol de doenças fosse determinado em lei, pois se tratava de reserva absoluta, entende-se que o excepcionado pelo legislador deveria necessariamente ser também uma lei. Mas com a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 41, em 2003, o mesmo deve ser mantido? Não, não deve mais ser assim exigido.

A Emenda Constitucional nº 41, ao alterar a reserva absoluta e substituir por uma reserva relativa, possibilitou que a regulamentação do rol de doenças fosse feita por ato infra legal, e não mais somente por lei, desde que haja previsão legal. A Lei nº 8.112/90 trouxe, desde sua redação original, a oportunidade de novas doenças serem inseridas em seu rol, mas agora, com seu fundamento constitucional alterado, não mais é necessária uma lei para isto.

Quis o legislador com a alteração do termo final da sentença constitucional que uma lei não congelasse as hipóteses, não endurecesse, abrindo a possibilidade de que, não só o Poder Legislativo, mas também a Administração pudesse disciplinar, por meio de outra modalidade normativa.

Os avanços tecnológicos, o maquinário cada vez mais moderno, pesquisas, estão a todo momento desbravando novos caminhos na medicina, e o que hoje não há um diagnóstico, amanhã será conhecido, aquele que é incurável, amanhã receberá tratamento. O mundo moderno é muito rápido, diferente do legislador e do processo legislativo. No entanto, possibilitar que a Administração possa disciplinar quais doenças possam ser consideradas graves, incuráveis ou contagiosas dá um maior dinamismo, capaz de manter atualizada a lista e, portanto, mais pessoas que se tornam inválidas, incapazes de trabalhar, possam ter sua aposentação.

Todavia, essa regulamentação nunca foi editada, sendo, assim, mantido o rol do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

A possibilidade de manter-se uma lista atualizada obedece ao princípio da legalidade, e, portanto, leva à constitucionalidade do ato. Sem a atualização do rol, muitas vezes a junta médica oficial, diante de situações flagrantemente graves, contagiosas ou incuráveis, declara a doença como se do rol legal fosse, e aposenta o servidor. Isso deveria ser também previsto legalmente, dar ao perito oficial o condão de entender a doença no caso específico como grave, incurável ou contagiosa. Entretanto, não há previsão legal, o que acaba sendo barrado quer juridicamente, quer no momento do registro no TCU, por ilegalidade.

A alteração efetuada pela Emenda Constitucional n 41 teve qual objetivo? O legislador entendeu dar mais chances de se enquadrar uma doença nos moldes constitucionais, pois estas situações são de alta seriedade, a ponto de incapacitar uma pessoa, deve então a aposentadoria conferir proventos melhores, a fim de proporcionar condições de sobrevivência. Isso é corroborado pela alteração efetuada pela Emenda Constitucional nº 70, que alterou a forma de cálculo dos proventos e manteve, para aqueles que ingressaram até dezembro de 2003, a paridade e integralidade e não o cálculo pela média, visto que não havia sido respeitada a regra de transição, como até então fora feito. Mas a emenda determinou que esse cálculo é somente para as aposentadorias por invalidez, e não para todas as demais. Ora, se fora feita tal distinção é porque a situação da invalidez tem importância diversa do que aquele que, saudável, completou os requisitos e se aposentou.

A Lei nº 8.112/90, em seu rol, traz um número fechado e pequeno de doenças e, como visto, o legislador tem a invalidez em tal monta, que possibilitou o alargamento do mesmo. Como não foi efetuada nova lista, numa interpretação extensiva, deve, ao menos, ser garantido ao perito a declaração, caso a caso, quanto a doença ser passível ou não se ser vista como se do rol fosse, como ensina o autor:

Dá-se a interpretação extensiva (*lex minus scripsit quam voluit*) quando a lei abrange mais casos que aqueles que ela taxativamente contempla, isto é, o teor da lei é objeto de alargamento e retificação, até coincidir com a vontade que o legislador quis exprimir.³⁴

³⁴ BONAVIDES, Paulo, Curdo de Direito Constitucional, Editora Malheiros, 32ª ed, 2017, p. 454

Ainda, como apontado por Tercio Sampaio Ferraz Junior, juntamente com o entendimento do Ministro Barroso, cabe ao administrador buscar o fim para o qual a norma foi instituída, no caso, foi alterada, e ainda, qual o interesse público primário aqui discutido, qual seja, a proteção à vida, a saúde, a manutenção da integridade do servidor. Sabendo qual o interesse público tutelado, deve o aplicador sopesar fins e meios para atingir o objetivo. É sabido que aplicar a norma no tocante ao rol de doenças é um ato vinculado, mas o conteúdo aberto da norma, que leva a possibilidade de nova regulamentação, mesmo que infra legal, mas que a Administração não regula, deve sim, dar a possibilidade de que seja tida a expressão **“e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada”** como uma autorização de discricionariedade para o aplicador, buscando ponderar os meios e fins da norma para atingir o interesse público primário tutelado.

Após a Segunda Guerra Mundial, diante de todos os horrores cometidos, houve um consenso mundial em colocar nos documentos firmados o respeito à dignidade da pessoa humana. Mas não se firmou um conceito a esse respeito, é um termo intuitivo, vago.

Em nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é tida como um valor fundamental. Os valores adentram no mundo do Direito, usualmente, como princípios. Os princípios constitucionais são utilizados de várias formas, entre elas, como fonte de direito e como modo de interpretação. Como visto, a constitucionalização do direito faz com que todo o ordenamento seja lido à luz da Constituição e seus princípios, o que leva a concluir, que a dignidade da pessoa humana deve nortear as decisões tomadas pelo administrador. Desse modo:

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental e um princípio constitucional que serve de fundamento ético e jurídico para os direitos materialmente fundamentais, aos quais fornece parte do conteúdo essencial. Dela se extraem regras específicas e vetores interpretativos. O conteúdo jurídico da dignidade é conformado pelo valor intrínseco da pessoa humana, pela autonomia individual e pelo valor comunitário. É imprescindível dar à

dignidade uma dimensão objetiva, que permita o seu uso operacional e a poupe do desgaste da banalização.³⁵

Entende o Ministro Barroso que:

[...] Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). [...]³⁶

De acordo com a teoria desenvolvida pelo citado autor, o valor intrínseco está ligado à natureza do ser, da posição que cada um ocupa no mundo, e independe da própria razão, vez que presente até mesmo em bebês recém-nascidos. No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de uma série de direitos, entre eles: direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral e psíquica.

Interpretar a disposição constitucional do artigo 40, § 1º, inciso I, juntamente com o artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, leva de forma tranquila à invocação do princípio da dignidade da pessoa. Entender que o rol é taxativo, fere o direito à vida do servidor incapacitado, impondo discriminação ilegítima entre servidores igualmente inválidos (direito à igualdade).

Ao tratar do acometimento de distúrbios psicológicos/mentais e a aposentação do servidor, Mauro Roberto Gomes de Mattos invoca a interpretação legislativa lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que incapacidade gerada por tais problemas não tem sido considerada como doença grave e incurável:

Com o fim do *império da lei*, que agora vincula-se diretamente às normas e princípios constitucionais, o direito administrativo constitucional permite ao Poder Judiciário que verifique a zona do livre exercício da Administração para que ela fique vinculada aos direitos fundamentais da sociedade, elencados como garantias indissociáveis de todos os cidadãos.

³⁵ BARROSO, Luis Roberto, O Novo Direito Constitucional Brasileiro Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 53

³⁶ BARROSO, Luís Roberto, A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, pg. 72

Assim, os atos administrativos públicos, deverão preservar o princípio da dignidade da pessoa humana em todos os seus sentidos e formas, para que não ocorram abusos intoleráveis do Poder Público.

Portanto, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o servidor público, que se acidentou em serviço, contraindo o respectivo distúrbio psicológico/mental por causa da função que exercia, não poderá ser relegado à própria sorte, vegetando em vida, até que ocorra sua morte cerebral.³⁷

Diante da verificação, conclui-se que a alteração imposta pela Emenda Constitucional nº 41 alterou o artigo 40, § 1º, inciso I, de reserva absoluta, para reserva relativa da lei. Com isso, o rol do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, interpretado utilizando as diretrizes constitucionais da reserva relativa da lei, bem como dos princípios constitucionais, entre eles, a dignidade da pessoa humana, implica na verificação de que o rol de doenças deve ser exemplificativo, e não taxativo, pois de outra forma, estaria restringindo a eficácia do dispositivo constitucional. Tendo em vista que nova norma que atualize as doenças não é editada quer pelo Legislativo, quer pela Administração, ao médico perito da junta oficial deve ser possibilitado declarar que a doença do caso concreto é grave, incurável ou contagiosa, gerando um benefício com proventos integrais.

4.4. Taxatividade do rol de doenças, julgamento do RE nº 656.860 pelo Supremo Tribunal Federal

A aplicação do rol de doenças do artigo 186, §1º, da Lei 8.112/91 deixa margem para questionamentos quanto a taxatividade ou não do mesmo. Certo é que as doenças constantes da lei são de natureza grave, incurável ou contagiosa, mas na vida, a prática mostra ao administrador, aos peritos, que outras doenças também o são, gerando a sensação de que deveriam gerar os mesmos efeitos para o incapacitado. Para aquele que acompanha o servidor, vê sua enfermidade, saber que o servidor não terá a concessão com proventos integrais, fica a impressão de injustiça, de falta de isonomia.

É diante de tal quadro que aposentações foram feitas com proventos integrais mesmo fora do rol em questão, por se entender que o mesmo é um norte

³⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada, Ed Impetus, Niterói, 2012, 6ª ed., p. 1282

a ser seguido, e não um elenco estanque. Estas concessões acabaram chegando ao Judiciário.

No STJ, a questão encontrava entendimento pacificado no sentido de ser o rol exemplificativo, e não taxativo, sob pena de violação da isonomia, como apreendido do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO.[...] APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] NÃO SE PODE CONSIDERAR TAXATIVO O ROL DE DOENÇAS PREVISTAS NO ART. 186 DA LEI 8.112/90. SERIA IMPOSSÍVEL A NORMA LEGAL PREVER TODAS AS DOENÇAS CONTAGIOSAS E INCURÁVEIS RECONHECIDAS DIARIAMENTE PELA EVOLUÇÃO CONSTANTE DA MEDICINA. [...] 2. **O entendimento desta Corte se firmou pela possibilidade de extensão do benefício de aposentadoria com proventos integrais aos servidores que sofrem de um mal de idêntica gravidade àqueles exemplificados no 186, I, § 1º da Lei 8.112/90.** [...] 3. De fato, **não há como julgar taxativo o rol** do citado dispositivo, uma vez que não é possível a norma legal abarcar todas as doenças consideradas graves, contagiosas e/ou incuráveis pela medicina. Negar a possibilidade de extensão do benefício de aposentadoria com proventos integrais a servidor acometido com doença grave e insuscetível de cura, como as elencadas na Lei 8.112/90, **violaria o princípio constitucional de isonomia.**[...] (AgRg no REsp 1300261/DF, 2012/0003488-9, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, DJe 05/11/2013) (grifo nosso)

Apesar da posição firmada pelo STJ, quanto a ser o rol de natureza exemplificativa, sob pena de se violar o princípio da isonomia, o STF se manifestou sobre o tema, com repercussão geral, no RE nº 656.860, da relatoria do então Ministro Teori Zavascki, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.
 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.
 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, **cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.**
 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (grifo nosso)

No corpo do voto, os ministros não enfrentaram as violações constitucionais ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana e não enfrentaram questão de competência constitucional, que será abordado logo adiante. Em voto sucinto, somente a questão da reserva legal foi pontuada, como

se verifica da pequena transcrição do voto, mas que abarca quase todo seu conteúdo:

2. O art. 40, § 1º, I, da Constituição é preceito normativo **de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar** a abrangência da aposentadoria por invalidez e o rol de moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis:[...]

A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **conforme disposto em lei ordinária**.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, **a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal**.

E conclui:

3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 175.980/SP, relator o Ministro Carlos Velloso, ainda no ano de 1997, assentou o entendimento de ser indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos haverão de ser proporcionais. Portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, **sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações**. (grifo nosso)

Como é possível verificar, a corte constitucional abordou somente a questão da legalidade, ou melhor, da reserva legal. Entendeu que a norma constitucional, apesar de ter deixado para a lei ordinária regular o conteúdo, não comporta interpretação extensiva, pois o mesmo comprometeria a reserva legal, sem margem, portanto, para discricionariedade do agente público.

Como já abordado, o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, não contempla hipótese de reserva legal absoluta, mas sim de reserva legal relativa, em virtude da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 41. Com isso, a ela possibilita a regulamentação por ato infra legal, e não somente por lei. Ora, na inação da Administração em trazer a lista de doenças atualizada, é sim dever do agente público, verificado o caso concreto e munido de provas técnicas, equiparar a enfermidade às do rol em questão. Negar esse direito, significa sim, causar uma diferenciação, uma quebra da isonomia, e, portanto, negar eficácia ao artigo 40, §

1º, inciso I, da Constituição Federal. A interpretação extensiva é o instrumento adequado para que o aplicador possa respeitar o espírito do legislador e abarque as situações graves, incuráveis e contagiosas que façam com que o servidor não mais possa desempenhar as atividades do cargo público, se afastando com proventos que o possibilitem uma sobrevida mais confortável.

Os direitos fundamentais e sociais são de aplicação imediata e vinculam todos os entes da Administração ao seu cumprimento, e, por isso, não é necessário que se regule a questão para poder exercer o direito, nesse sentido:

[...] Isso indica que, mesmo no caso dos direitos sociais e difusos, seria equivocado concluir tratar-se de simples “desideratos” ou normas programáticas. Sua aplicação imediata consiste, primeiro, na obrigação do legislador de cumprir *imediatamente* seus deveres de regulamentação e, segundo, no dever dos tribunais de obriga-lo a respeitar essa norma e, eventualmente, suprir sua deficiência por meio de controle de constitucionalidade (inconstitucionalidade por omissão legislativa) e das demais garantias fundamentais. [...]³⁸

Após o julgamento do RE nº 656.860 pelo STF, o STJ alterou seu entendimento e passou a julgar consoante determinação em repercussão geral, mas não necessariamente por entender a Corte desta maneira. Da mesma forma, o TCU, em obediência ao determinado, também nega registro à aposentadoria cuja doença não esteja no rol, como visto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 656.860/MT). ART. 186, I E § 3º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM NÃO ESPECIFICADA EM LEI, CONFORME ASSENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. [...] 2. **Contudo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014).** 3. **O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanada da Corte Suprema. [...]** 5. **Verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.** Desse modo, torna-se desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Aclaratórios. 6. Agravo Interno provido. (AgInt no REsp 1573730 / PR Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016) (grifo nosso)

[...] 5. **Observe-se que o rol de moléstias é taxativo, como sinaliza a ressalva na parte final do §1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, não sendo possível interpretação**

³⁸ DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, São Paulo, 2011, p. 98.

extensiva, que inclua outras doenças não mencionadas expressamente, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada. [...] 9. Não se olvida, ademais, a existência de jurisprudência dissonante e minoritária do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pelo recorrente, no sentido de considerar exemplificativo o rol de doenças descrito no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Ocorre, todavia, que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e majoritária do Superior Tribunal de Justiça segue em sentido oposto, isto é, de que o rol descrito no aludido dispositivo legal é taxativo, [...] 10. Convém destacar, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo, adota o mesmo entendimento, ou seja, pela ilegalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quando se tratar de doença não especificada em lei. [...] (TCU, ACÓRDÃO 6803/2016 ATA 39/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - 08/11/2016, Relator: BENJAMIN ZYMLER) (grifo nosso)

É certo que, como corte política, o STF tenha como parâmetro o futuro impacto orçamentário que possa causar a declaração do rol como exemplificativo, restringindo a aplicação da norma. Todavia, essa não pode ser um argumento para manter a taxatividade.

O sistema previdenciário brasileiro foi construído tendo por base o sistema de seguro. O Regime Próprio dos Servidores Públicos, tem como características, no dizer de Marcelo Barroso Lima Brito de Campos ser: próprio, básico, solidário, de filiação obrigatória, estatal, contributivo, fechado, de equilíbrio financeiro e atuarial, de contribuição definida e com unidade de gestão.³⁹

A Constituição Federal, no artigo 40, *caput*, determina que o regime previdenciário é de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todo o sistema é pensando de forma que as contribuições vertidas assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial, mesmo que variáveis incidam, no caso, a aposentadoria por invalidez. O artigo 195, § 5º da Constituição, proíbe que benefício seja criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total. Não havendo as contribuições, como ficaria a aposentadoria por invalidez? Como seguro que é, o sistema já contém em si mecanismos que absorvem os riscos. Mas, somente para rememorar, sobre as aposentadorias, também incide recolhimento previdenciário, portanto, o próprio servidor aposentado continua contribuindo em razão da solidariedade.

³⁹ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 75

Sabendo que o sistema previdenciário securitário absorve os riscos, não haveria razão para manter a taxatividade do rol, impedindo que outras doenças sejam tratadas como graves, contagiosas ou incuráveis.

No tocante a natureza securitária do sistema previdenciário, vemos a opinião de dois autores:

Em resumo, na concepção atualmente dominante, pode-se vislumbrar a previdência como um seguro *sui generis*, pois impõe, em regra, filiação compulsória, além de possuir natureza coletiva e contributiva, equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, amparando seus beneficiários contra as necessidades sociais, mediante a repartição dos riscos dentro do grupo de segurados, em uma sistemática de solidariedade forçada.⁴⁰

O caráter *contributivo* encontra base jurídica no art. 40, *caput*, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Quanto ao financiamento dos RPPS, estabeleceu-se textualmente, o *caráter contributivo* dos regimes próprios, adicionando à exigência de tempo de serviço o tempo de contribuição como requisito para a aposentadoria. O caráter contributivo reforçou a natureza securitária do regime próprio, pois o servidor e seus dependentes só farão jus ao benefício se houver a correspondente contribuição, o que já vinha paulatinamente acontecendo. [...] ⁴¹

Quanto a natureza de seguro do sistema previdenciário, não resta dúvidas, pois, inclusive, no site da Previdência, é a informação veiculada:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – PERGUNTAS E RESPOSTAS

Publicado: 01/08/2016 14:37

Última modificação: 01/08/2016 14:43

I – INTRODUÇÃO

01 – O que é Previdência Social?

R – Podemos dizer que Previdência social é o “seguro” do trabalhador brasileiro, pois lhe garante reposição de renda para seu sustento e de sua família, por ocasião de sua inatividade, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

02 – Quem é o responsável pela organização desse “seguro”, ou seja, como é a administração da Previdência Social no Brasil?

R – Existem dois Sistemas de Previdência no Brasil: o público e o privado.⁴²

Sendo assim, o RPPS, por ter natureza de seguro, absorve os riscos da aposentadoria por invalidez, não sendo, portanto, argumento para manter a taxatividade.

⁴⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 22ª edição, Niterói, 2016, p. 52

⁴¹ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 76/77

⁴² <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>

A Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso III, prevê como competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento em sede de recurso extraordinário, de causas que violação da Constituição Federal, inclusive, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, deve ser demonstrada a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Por outro lado, o artigo 104, inciso III, traz que é de competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o julgamento de causas que ofendam a legislação federal.

O STF, em julgamento de recurso extraordinário, com demonstração de ofensa ao texto constitucional, por ter sido reconhecida a repercussão geral, decidiu, agarrado ao formalismo, o qual não mais tem acolhida no nosso direito, que somente a lei pode definir quais são as doenças passíveis a gerar aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Com base na análise de que somente a lei pode disciplinar, declarou como taxativo o rol, ou seja, avaliou questão de lei, e não matéria constitucional.

Oras, a competência constitucional para questões que envolvam legislação é do STJ, e não do STF. Ao tomar justamente como único fundamento de seu julgamento o ponto da reserva legal, inclusive declarando a taxatividade, extrapolou a competência a ele atribuída, invadindo esfera do STJ, não só invadindo, como provocando a alteração de entendimento pacífico deste tribunal, o qual se viu obrigado a acatar e aplicar o disposto em repercussão geral.

Com esse entendimento, temos o autor:

[...] Nesse sentido, falece competência ao STF para tratar de questões legais, eis que essa tarefa é do STJ. Sem enfrentar essa tese, o STF decidiu a questão no julgamento de repercussão geral representada pelo RE 656.860/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, considerando que a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais depende de que a doença incapacitante esteja listada em lei. É de se destacar que o STF tomou como fundamento o fato de que compete à lei definir o rol de doenças e moléstias que ensejariam aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Ora, se esse foi o fundamento, como o STF não percebeu que esta matéria não estava sob sua competência jurisdicional? É evidente que se pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que geram proventos integrais é porque não está no domínio da Constituição, logo não cabe ao STF decidir a questão, mas ao STJ, tribunal este criado para dirimir os conflitos envolvendo a lei, como no caso. Por isso, em que pese o pronunciamento do julgado por meio de repercussão geral, a questão não está resolvida,

cabendo ao STF analisar e julgar a tese ora sustentada de que não tem jurisdição no caso.⁴³

Vários autores se manifestam contrariamente à taxatividade do rol, defendendo a posição de haver um caráter exemplificativo nele, enumerativo. Consoante pesquisa levantada para fundamentar o presente trabalho, estão os seguintes autores contra a taxatividade:

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos:

[...] a posição do STF extrai um apego exacerbado ao formalismo positivista extremado, incompatível com a evolução da sociedade e do Estado Democrático de Direito. O entendimento humanitário do STJ é mais compatível com a finalidade social da proteção previdenciária, máxime na aposentadoria por invalidez, pois ninguém, em sã consciência, quer ficar inválido e não poder escolher a causa da invalidez. Abstraídos os apelos sentimentais do parágrafo anterior, juridicamente entendo que a posição do STJ deve prevalecer. [...]⁴⁴

Bruno Sá Freire Martins e Theodoro Vicente Agostinho

Ao deixar a critério do legislado infraconstitucional, permite-se a opção por um rol de doenças mais flexível, ou mesmo, sua definição por intermédio de atos administrativos regulamentadores, hipótese adotada pelo Regime Geral. O que, aliado ao fato de que a evolução atual da medicina não é acompanhada pela legislação, fazendo com que, muitas vezes, o rol de doenças esteja totalmente desatualizado, seja por conter moléstias que não mais são consideradas graves, incuráveis ou contagiosas seja por não contemplar as assim consideradas. Por isso que se entende que o rol de doenças previstas na legislação que por força da imposição normativa são consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, pode ser acrescido de outras que podem ser assim definidas de acordo com as conclusões do perito oficial⁴⁵

Fábio Zambitte Ibrahim

Para a aposentadoria por invalidez, as doenças ou moléstias justificadoras do benefício pleno devem ser previstas em lei. No âmbito federal, tal rol é previsto no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Tal rol pode ser utilizado, de forma subsidiária, para os demais Entes que porventura não os tenham definido em lei própria, haja vista a competência concorrente da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, XII, CF/88). De acordo com o STJ, a lista citada é exemplificativa, diante da impossibilidade legislativa *de alcançar todas*

⁴³ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 222.

⁴⁴ Marcelo Barroso Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 222.

⁴⁵ MARTINS, Bruno Sá Freire e AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Manual Prático das Aposentadorias dos Servidor Público, 2ª ed, São Paulo, LTr80, 2016, p. 50 e 51

as enfermidades tidas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis (REsp. 942.530-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 2/3/2010).

Por outro lado, o STF manifestou-se pela taxatividade da lista, no RE 656.860. considero a posição equivocada, tendo em vista a potencial lesividade que provoca, especialmente frente à isonomia. Como já discutido, o fundamento atuarial dos sistemas previdenciários, que embasam uma lista taxativa de benesses como forma de previsão atuarial, pode e deve ser ponderada com os fundamentos da Constituição de 1988.⁴⁶

José dos Santos Carvalho Filho

Cumpra salientar, por oportuno, que, dependendo da natureza do fato gerador, a aposentadoria por invalidez produz efeitos diversos quanto aos proventos. Para os *casos comuns* de invalidez permanente, o servidor perceberá *proventos proporcionais* ao tempo de contribuição, sofrendo, constantemente, pesadas perdas em sua remuneração. Os proventos, porém, serão *integrais* no caso de a invalidez ser oriunda de *acidente de serviço* (incapacidade proveniente do exercício da função), de *moléstia profissional* (aquela pertinente à função) ou de *doença grave, contagiosa ou incurável*, na forma da lei. Nessa última hipótese, a invalidez não guarda relação com a função exercida pelo servidor, mas a enfermidade tem que estar expressamente relacionada na lei; por conseguinte, a relação, como regra, é taxativa (*numerus clausus*), muito embora já se tenha decidido, corretamente a nosso ver, que pode haver doença que o legislador ainda não tenha incluído na referida relação, devendo-se, no caso, dar efetividade ao mandamento constitucional. Sem embargo dessa exigência, há leis previdenciárias que, além do rol expresso das doenças, permitem que outra, não mencionada, seja submetida ao órgão previdenciário para analisar a possibilidade de também ser considerada grave, contagiosa ou incurável. Esse tipo de norma, a nosso ver, é digna de aplausos, porque não alija o servidor, de plano, da qualificação legal – fato que se reflete obviamente no cálculo dos proventos.⁴⁷

Daniel Machado da Rocha

Sempre entendi que esse rol não pode ser considerado taxativo, como pode ser verificado pela ampliação constante que o elenco de moléstias graves vem sofrendo ao longo do tempo. O mesmo fenômeno é retratado na legislação disciplinadora do regime geral, quanto às doenças que dispensam o cumprimento da carência, pelas suas características próprias, estigma, grau de nocividade, estabelecidas na norma de transição do art. 151 da Lei nº 8.213/91 e na Lista elaborada pelos Ministérios da Saúde do trabalho e da Previdência Social prevista no inciso II do art. 26 do mesmo diploma legal. Nessa trilha, há precedente dos Tribunais Regionais Federais. Recentemente, também encontramos decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, contudo, encontramos decisões conferindo um caráter restritivo a esse dispositivo. A relação pode ser ampliada por outras leis, levando-se em conta as indicações da medicina especializada. Contudo, não menos relevante, como referido no item 4.4.3, seria desejável que a referida relação guardasse uniformidade em todo o contexto federativo.⁴⁸

⁴⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, Niterói, 2016, p. 757.

⁴⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 28ª Edição, São Paulo, 2015, p. 731

⁴⁸ ROCHA, Daniel Machado da, Normas Gerais de Direito Previdenciário e a Previdência do Servidor Público, Ed. Conceito, 2012, p. 2256-227

Diante dos argumentos que foram trazidos a esse trabalho, conclui-se que a decisão do STF não foi correta ao tratar do tema. O fato de que utilizou somente o argumento da reserva legal deixou de fora a apreciação dos demais questionamentos a respeito da matéria, inclusive de ordem constitucional. É imperioso reconhecer a incompetência do STF para apreciação da matéria por esse único fundamento. Aliado a isso, temos a questão valorativa, que vê o lado da injustiça social, na diferenciação dos servidores em virtude da doença que o acometeu.

5. CONCLUSÃO

1. Historicamente, os servidores eram tidos como aqueles que servem, noção esta proveniente da relação feudal entre servos e senhores. E os que servem ao Estado, devem ser recompensados com a inatividade remunerada. Essa era a natureza da aposentadoria dos servidores, um prêmio pelos serviços prestados, o que se justificava o não recolhimento de contribuição previdenciária por eles.

A Constituição Federal de 1988 trouxe esta fórmula no tocante aos servidores. No entanto, isto foi sendo revisto pelas posteriores alterações introduzidas pelas emendas constitucionais. Alterou-se a natureza de prêmio, passando a ser um sistema contributivo, solidário, de filiação obrigatória, dando caráter previdenciário ao regime previdenciário dos servidores. Apesar das alterações, até o momento, respeitou-se a data de ingresso dos servidores no serviço público, o que gerou implicações diversas quanto ao montante dos proventos e a forma de atualização.

2. A Lei nº 8.112/90 regulamentou a previsão constitucional e criou o regime jurídico para os servidores públicos civis da União. Em seu texto, disciplina toda a vida funcional do servidor, desde a aprovação no concurso público, nomeação, posse, até às aposentadorias. Traz as etapas que devem ser

observadas pelo agente público, desde do adoecimento do servidor até sua aposentação.

E o importante, ao discorrer quanto a aposentadoria por invalidez, elabora uma lista de doenças que dão causa à concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, em cumprimento à determinação constitucional do artigo 40, § 1º, inciso I.

3. A aposentadoria por invalidez, modalidade compulsória, exercida por ato vinculado, pode ser concedida quando o servidor não mais consegue desempenhar as atividades legais atribuídas ao cargo que ocupa. Sempre será verificada a incapacidade para o exercício do cargo, e não para o cumprimento de toda e qualquer atividade. A incapacidade pode gerar três formas de aposentadoria: a) em virtude de acidente em serviço, b) em virtude de moléstia profissional e c) em virtude de doença grave, contagiosa ou incurável.

O servidor que não pode exercer as atribuições do cargo será acompanhado por junta médica oficial, onde poderá entrar em licença para tratamento de saúde por até 24 meses. Se após esse período ainda não puder trabalhar, será declarado inválido e aposentado.

O valor dos proventos dependerá do motivo da incapacidade. Se esta se deu em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável constante do rol do artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, os proventos são integrais; as demais, proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

4. Diante da verificação desta diferença entre o cálculo dos proventos, foi feita uma análise do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o qual institui a aposentadoria por invalidez do servidor. Este artigo prevê que as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis que podem conferir à aposentadoria proventos integrais serão disciplinadas na forma da lei.

Fazendo a verificação histórica, foi observado que o texto constitucional foi alterado, o que acarretou a mudança da previsão de uma reversa absoluta da lei para uma reserva relativa da lei. A consequência disto é que não é necessário que uma lei preveja o rol de doenças, sendo possível que um ato infra legal também o faça, desde que haja autorização legal para tanto. A Lei nº 8.112/90 traz a autorização legal, na medida que autoriza que novas doenças sejam incluídas no rol, de acordo com a medicina especializada.

O STF, em julgamento com repercussão geral, declarou o rol de doenças como taxativo, vez que se trata de reserva legal, sem possibilidade de interpretação extensiva nem de discricionariedade do agente público, contrariando posição pacífica do STJ sobre ser o rol exemplificativo.

Em virtude desse julgamento com repercussão geral, o STJ alterou seu posicionamento e passou a acatar e aplicar a taxatividade do rol. Da mesma forma, o TCU segue a determinação do STF, se negando a registrar aposentações com moléstias não constantes do rol do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Entender como taxativo o rol provoca engessamento do agente público face as mudanças e avanços da ciência médica; leva a produção de duas situações, onde servidores igualmente incapacitados permanentemente, recebam proventos diferentes, levando a uma quebra dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Não entender o rol como exemplificativo contraria a intenção do legislador, que foi proteger a pessoa acometida por doença de tamanha gravidade, a qual não deu causa nem escolheu, de ser colocada em inatividade recebendo um montante que possibilite a manutenção de sua saúde.

O STF usurpou competência constitucional no julgamento do RE 656.860. A Constituição Federal prevê que é de competência do STF julgar em recurso extraordinário causas que cuidem de ofensas à norma constitucional, enquanto que, ao STJ, compete julgar, em recurso especial, causas que versem sobre lei. Ter declarado taxativo o rol de uma lei, justamente com o fundamento da reserva

legal, fez com que o STF julgasse matéria de lei, e não matéria constitucional, levando, portanto, a se reconhecer ser é incompetente para o mesmo.

Por fim, conclui-se que o rol do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 não deve ser tido como taxativo, e sim, como exemplificativo, pois assim não o fazendo, é negada efetividade ao artigo, 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, por ofensa à isonomia, além de se consubstanciar uma injustiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, Editora Saraiva, 4ª edição, 2013, p. 390.

BARROSO, Luís Roberto, O Novo Direito Constitucional Brasileiro Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012.

BARROSO, Luís Roberto, A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012.

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros, 32ª ed, 2017, p. 454

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Curitiba: Editora Juruá, 2017.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de, Direitos Previdenciários Expectados, Curitiba: Editora Juruá, 2012.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, São Paulo, 2011.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Aposentadoria por invalidez e inteligência do art. 190, da Lei 8.112/90, ainda em vigor. Fórum Administrativo – Direito público – FA, Belo Horizonte, ano 5, n. 54, p. 5981-5986, ago. 2005.

FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 28ª Edição, São Paulo, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, Niterói, 2016.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz, A Relação Meio/Fim na Teoria Geral do Direito Administrativo, Revista de Direito Público, Janeiro a Março de 1982, nº 61, p. 27/33.

MARTINS, Bruno Sá Freire e AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Manual Prático das Aposentadorias dos Servidor Público, 2ª ed, São Paulo, LTr80, 2016.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada, Ed Impetus, Niterói, 2012, 6ª ed.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Da Reversão, http://gomesdemattos.com.br/artigos/da_reversao.pdf

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1172/a-constitucionalizacao-direito-administrativo-controle-merito-oportunidade-conveniencia-ato-administrativo-discrecional-pelo-poder-judiciario>

MIRANDA, Sandra Julien, Do Ato Administrativo Complexo, Ed. Malheiros Editores, 1998.

MOTTA, Fabrício, Notas sobre o registro dos atos de aposentadoria pelos Tribunais de Contas, em Servidor Público, Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra, Coordenadora FORTINI, Cristiana, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2009, p. 106

NETO, Eurico Bittencourt, NETTO, Luísa Cristina Pinto e, Súmula Vinculante nº 3 do STF: Reflexões críticas sobre a teoria dos atos complexos e compostos, e o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, em O Direito Administrativo na Jurisprudência do STF e STJ Homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2014.

ROCHA, Daniel Machado da, Normas Gerais de Direito Previdenciário e a Previdência do Servidor Público, Ed. Conceito, 2012.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 38ª edição, 2015.

SIQUEIRA, Ralph Campos, Questões relativas à licença médica que antecede a concessão de aposentadoria por invalidez. Ed. Fórum Administrativo – Dir. Público – FA, Belo Horizonte, ano 6, nº 65, p. 7576-7577, jul. 2006.

TORRES, Silvia Faber, A Flexibilização do Princípio da Legalidade no Direito do Estado, Ed. Renovar, Rio de Janeiro – São Paulo, 2012.

ANEXO A - JURISPRUDÊNCIA

INTRODUÇÃO

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 LEI 8.112 DE 1990

2.1 Provimento, nomeação, posse e cargo

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA.

1 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que *in casu*, não ocorreu.

2- Os documentos que instruem a inicial não indicam que as tarefas desempenhadas pelos servidores eram, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário.

3- Ainda que os autores e o paradigma tenham eventualmente exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio.

4- Não há, pois, prova de que os requerentes, na condição de Técnicos do Seguro Social, exerceram funções que não eram inerentes ao cargo por eles ocupado, não havendo caracterização de desvio de função.

5- Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00112417020104036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

3 AS APOSENTADORIAS

3.1 Aposentadoria por invalidez

3.1.1 Do acometimento da incapacidade ao ato de aposentação

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. HEMATÚRIA. INAPTIDÃO NÃO COMPROVADA. CANDIDATO APROVADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA MORALIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73;

- Conquanto seja pacífico que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, decorrente do poder discricionário, tem-se que a observância dos princípios constitucionais exsurge como limitação à discricionariade administrativa, ampliando os aspectos de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário;

- Nos concursos público, a aptidão física e mental exigida deve guardar relação com o cargo a ser exercido, sob pena de incorrer em prática discriminatória, em razão de condição pessoal do candidato;

- A obrigação da junta médica de fundamentar o parecer, de que determinada alteração verificada nos exames clínico e complementares é razão de incapacidade para o exercício

do cargo, não foi observada. Nulidade por inobservância à Instrução Normativa nº 002, de 1º de fevereiro de 2005;

- Conforme consta do laudo pericial judicial, a hematúria, que consiste na presença de sangue na urina, constatada por meio de exames laboratoriais, não é prova contundente da presença de patologia, podendo ser efeito de causa transitória, como atividade física intensa, sem repercussões no estado clínico do apelado;
- Ausentes elementos que comprovem que a hematúria afete a saúde do apelado de forma a comprometer o desempenho das atividades decorrentes do cargo para o qual prestou concurso, estando o candidato, sob o aspecto médico, apto para o exercício deste cargo;
- Divergência entre os critérios utilizados nos exames laboratoriais, o que lhes retira o caráter científico e, conseqüentemente, sua credibilidade como meio de prova;
- Observância dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.
- Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531105 / SP, 0001081-64.2006.4.03.6107, Relator(a)JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3, Data do Julgamento, 13/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO À NORMA PROCESSUAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. ART. 552, § 1º, DO CPC. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE. DESLIGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA APÓS A NOMEAÇÃO E POSSE. INAPTIDÃO MENTAL PARA EXERCÍCIO DO CARGO. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A ação rescisória é admitida com base no art. 485, V, do CPC quer por ofensa à lei material, quer à lei processual.

2. Não há se falar em afronta ao art. 515 do CPC, ao argumento de que o acórdão não teria reapreciado uma das matérias abordadas na primeira instância (legalidade da exigência do psicotécnico). Da leitura do voto condutor do acórdão impugnado verifica-se que, mesmo que sucintamente, foi analisada a questão do exame psicológico a que fora submetida a autora, tendo o eminente relator entendido que o aludido exame seria exigência para a investidura no serviço público, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei n. 8.112/90.

3. A época do julgamento da apelação ocorrido em 2003, que deu origem ao acórdão ora impugnado, o entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais era controvertido no tocante à necessidade de nova inclusão de pauta quando o julgamento do processo era adiado. Ainda hoje há entendimento diversificado a respeito do tema. Precedentes.

4. Ainda que a orientação que vem se consolidando no âmbito do STJ seja no sentido de que em se tratando de adiamento de julgamento não há a necessidade de reinclusão do feito em pauta, desde que o novo julgamento ocorra em lapso temporal razoável, tal fato não afasta a vedação da propositura de ação rescisória com base em violação a dispositivo literal de lei quando a matéria à época da julgado era controvertida nos tribunais, encontrando óbice, portanto, no enunciado da Súmula n. 343 do STF.

5. Na hipótese dos autos, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 01º.04.2003, sendo que nessa mesma data consta dos autos despacho (fl. 90) convertendo o julgamento do feito em diligência, vindo a ser julgado, sem inclusão em nova pauta, no dia 03.06.2003, isto é, dois meses após a publicação da sessão de julgamento no órgão oficial.

6. Ao analisar os documentos constantes dos autos e considerando a consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, não há como se inferir se houve mero adiamento do julgado ou se o processo foi retirado de pauta, sendo certo que a análise de tal circunstância implicará em revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é permitido em sede de ação rescisória, tendo em vista que a violação a dispositivo literal de lei deve ser direta, independentemente de reexame de provas. Precedente.

7. A investidura em cargo público dar-se com a posse, a qual dependerá de prévia inspeção médica oficial, de modo que só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, nos termos da Lei n. 8.112/90.

8. No presente caso, a nomeação e posse da autora ocorreram antes da realização do exame médico, para fins de aferição da sua capacidade física e mental, tendo aquela, inclusive, exercido suas funções por dois meses, oportunidade em que foi comunicada de que não poderia exercer cargo público por ter sido inabilitada em exame médico, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. Ainda que a Administração Pública tenha o poder-dever de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, deve, no entanto, evitar qualquer arbitrariedade em tal conduta, de modo que a exoneração de servidor público concursado e em pleno exercício de suas funções, mesmo que seja constatada posteriormente sua inaptidão mental, deve ser efetuada com a observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, não podendo a Administração, ad nutum, tornar sem efeito a posse de servidor que já se encontrava em atividade.

10. O acórdão rescindendo afrontou a Constituição Federal, no capítulo em que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (LIV e LV, CF/88), tendo em vista que não foi dada oportunidade à autora, já nomeada e empossada pela própria Administração, de lhe ser garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio da instauração do devido processo administrativo para se aferir a inaptidão para as atribuições do cargo, no qual a autora já estava desempenhando suas funções. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

11. Pelo laudo elaborado pela junta médica (fl. 44) não há condições de avaliar se a autora foi submetida a exame psicotécnico como alega na inicial. A aptidão física e mental é requisito básico para investidura em cargo público. Entretanto, pelo resultado do laudo não é possível aferir se a autora foi ou não submetida a exames psicológicos no curso da avaliação pericial realizada pela junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas e em que consistiriam esses testes, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

12. Ademais, sobrevela notar que na ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em decorrência de erro na aplicação da norma jurídica, a ofensa deve ser constatada de plano, sem a necessidade de produção de provas.

13. Ação rescisória que se julga procedente, para rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma Suplementar deste Tribunal na AMS nº. 96.01.49429-4/DF e, rejugando a causa, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tão somente para restringir o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração, nos termos da Súmula nº. 271 do STF. (Processo 0024489-97.2004.4.01.0000 AR 2004.01.00.034405-9 / DF; AÇÃO RESCISÓRIA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Relator Convocado JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (Convocado), TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão 05/07/2011, Fonte/Data da Publicação e-DJF1 DATA:22/07/2011 PAGINA:18)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. LICENÇA MÉDICA NÃO FORMALIZADA. INCAPACIDADE. ÓBITO. PENSÃO COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A circunstância do servidor se encontrar afastado do trabalho e hospitalizado em razão de moléstia (hipertensão arterial crônica / aneurisma da artéria cerebral/ AVC hemorrágico), que culminou com o evento morte, comprova que se encontrava em gozo de licença para tratamento de saúde, conquanto não formalizada perante a Administração, o que satisfaz a condição vazada no artigo 188, § 1º, da Lei 8.112/90, que estabelece apenas o período máximo da licença, como sendo de 24 (vinte e quatro) meses, não havendo exigência de período mínimo de afastamento.

2. O fato do óbito ter ocorrido no dia agendado para posse em novo mandato de juiz classista, que coincidiu com o dia subsequente ao término do mandato anterior, não obsta a pretensão, porque a invalidez já existia anteriormente.

3. Tendo sido requerido o restabelecimento da pensão "em sua plenitude" e tendo a sentença reconhecido que a pensão era proporcional por tempo de serviço, tem-se como correta a hipótese da sucumbência recíproca (CPC; artigo 21, "caput").

4. Apelações e remessa oficial não providas. Numeração Única: 0044676-68.2000.4.01.0000, AC 2000.01.00.056160-7 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) TRF - PRIMEIRA REGIÃO órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Data da Decisão 06/04/2005 Fonte/Data da Publicação DJ DATA:19/05/2005 PAGINA:54)

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar proposto por Ana Paula Monteiro Canozzo contra a União Federal pleiteando a sua remoção por motivo de saúde para uma das varas do Trabalho de Uberlândia/MG.

A agravante narra que sofre de severo quadro de transtorno de adaptação, conforme laudo diagnóstico de F43.0 e F43.2, segundo a CID-10: reação aguda ao stress e transtorno de adaptação. Prossegue afirmando que a sua situação se subsume aos termos do artigo 36, inciso III, alínea b da Lei 8.112/90, não havendo que se falar em pedido discricionário de remoção, senão naquilo que denomina de “desejo genérico de convívio familiar’ e dever político constitucional de proteção à saúde. Finaliza pedindo a remoção para uma das Varas do trabalho de Uberlândia/MG ou, alternativamente, a concessão de efeito ativo para determinar, em liminar, a imediata realização de nova perícia médica.

É o breve relatório.

O art. 294 do Novo CPC preceitua que “A tutela provisória fundamentar-se-á em urgência ou evidência”. A tutela provisória de urgência, por sua vez, subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A distinção entre ambas lastreia-se na ideia de que a tutela cautelar assegura/resguarda o resultado útil do processo, enquanto a tutela antecipada satisfaz o direito da parte no plano fenomênico dos fatos da vida [Humberto Theodoro Junior: O processo civil brasileiro no limiar do novo século, Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 89; Cândido Rangel Dinamarco: A reforma da reforma, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, págs. 140/141; Araken de Assis: Antecipação de tutela. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (Org.) Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo, RT, 1999, págs. 15/17].

Contudo, a complexidade das lides cotidianas mostrou que essa diferenciação não é tão simples, pois em ambas as tutelas existem elementos de garantia e de satisfação. Por essa razão, o legislador do CPC/2015 consolidou a ideia de fungibilidade entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, enquadrando-as como espécies do mesmo gênero, qual seja, a tutela provisória de urgência.

Feitos esses breves esclarecimentos, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência estão inscritos no art. 300: a) probabilidade do direito e; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A) PROBABILIDADE DO DIREITO O fundamento legal da remoção por motivo de saúde repousa no art. 36, § único, inciso III, alínea b da Lei 8.112/90:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;”.

Observe-se que a remoção por motivo de saúde independe do interesse da Administração, e, portanto, constitui um direito subjetivo do servidor, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: a) a existência de enfermidade; b) comprovação da doença por junta médica oficial. No caso dos autos, a Perícia Médica produzida no bojo do Processo Administrativo de Remoção chegou a conclusões desfavoráveis à pretensão da recorrente (fls. 32):

“(…)3. A licença atual, com termino previsto para 01/08/2014, e, posteriormente a licença maternidade/amamentação por mais seis meses, visam, não somente à saúde da mãe e do concepto numa gravidez considerada de alto risco, mas também possibilitam que a servidora dedique-se, integralmente, ao tratamento psiquiátrico e psicoterápico com vistas à estabilização do seu quadro, sem a pressão e o desgaste das demandas, do ritmo e dos deslocamentos relacionados as suas atividades laborativas.

4. Dessa forma, baseando-se nos argumentos supracitados e com o objetivo de aguardar a melhor efetividade do tratamento feito pela servidora, esta junta oficial de saúde, no momento atual, dá parecer desfavorável à remoção por motivo de saúde.”.

Em sede de cognição sumária, não há como infirmar o mérito da conclusão pericial desfavorável à pretensão da agravante. Afinal, o laudo da Junta Médica tem a natureza

jurídica de ato administrativo, dotado, portanto, do atributo da presunção de legitimidade (veracidade e legalidade).

Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento de prova apto a afastar essa presunção. Os laudos médicos particulares acostados as fls. 42/52 não tem valor absoluto, pois foram produzidos unilateralmente, despidos do contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Por fim, não se deve acolher o pedido alternativo de determinação imediata de realização de nova perícia, porquanto cabe ao juiz a quo, respeitando os prazos processuais e a dinâmica processual, auferir o momento certo de produzir a referida prova.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória antecipada, determinando, outrossim, a intimação das partes envolvidas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. (Brasília, 28 de junho de 2016., DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, RELATOR Diário Oficial 06/07/2016 | TRF1 – Judicial, Processo 0023913-84.2016.4.01.0000, Tipo AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA, Relator Carlos Augusto Pires Brandao DESEMBARGADOR FEDERAL)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

1. Sentença que julgou procedente o pedido para sustar o ato de aposentação do autor, com a determinação de que seja readaptado, para ambiente laboral de natureza civil, e condenação da União no pagamento de indenização por dano moral no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Consta da exordial que autor, servidor público, foi inicialmente lotado como funcionário junto CINDACTA, na condição de civil, e depois transferido para o Hospital da Aeronáutica, oportunidade em que passou a sofrer perseguição do seu chefe, militar, em razão da sua opção sexual, fato este que teria acarretado transtornos psicológicos que influenciaram na realização do seu trabalho.

3. Conforme se verifica dos documentos, por diversas vezes foi atestado, a incapacidade temporária do autor, para o exercício do seu trabalho, tendo havido, inclusive, instauração de processos Administrativos disciplinares para fins de apuração de possíveis irregularidades no tocante à assiduidade do servidor e, inclusive, possível abandono do cargo.

4. O Relatório final elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do autor, para fins de apuração de irregularidades no tocante à assiduidade, concluiu que o servidor pela não ocorrência de inassiduidade habitual, mas que deveria ser "aposentado por invalidez".

5. Contudo, a perícia judicial psiquiátrica não constatou transtorno psiquiátrico manifesto, que inviabilizasse o retorno do servidor ao trabalho.

6. Ainda em relação ao mesmo laudo pericial, o Vistor, em respondendo a pergunta formulada pela parte Autora para saber se o autor está apto para a atividade laborativa no âmbito civil, respondeu categoricamente, que sim. No que se refere às perguntas da União, lhe sendo perguntado se o autor possui alguma doença, respondeu o expert que "no momento, não".

7. A aposentadoria do servidor público está disciplinada no art. 186, I, e parágrafo 3º, da Lei 8.112/90, e a readaptação encontra disciplina no art. 24 e parágrafos da mesma lei.

8. Da legislação de regência, resta claro que a aposentadoria por invalidez somente será aplicada, diante da impossibilidade de readaptação do servidor ao serviço.

9. A prescrição legal coaduna-se com o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo o qual "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." O direito ao trabalho constitui direito universal e fundamental, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana. Neste sentido a Constituição Federal, no título que trata da Ordem Econômica elenca a valorização do trabalho como condição de dignidade humana, como um dos seus princípios.

10. Sendo a readaptação um direito do servidor, e não havendo nenhum óbice à sua aplicação, irreparável a sentença recorrida que julgou procedente o pedido, com a ressalva de que está deverá ocorrer em ambiente laboral de natureza civil.

11. O dano moral caracteriza-se pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando configurado efetivo abalo à imagem ou à honra do indivíduo, ou quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

12. O arcabouço probatório demonstra, de forma inequívoca, que o chefe imediato do servidor agiu, em relação a este, de forma arbitrária e com rigor excessivo, acarretando-lhe situações de constrangimento e humilhação. Restou igualmente demonstrado que situações deste feitio são reiteradas naquele ambiente de trabalho. Assim, diante da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, resta devidamente configurado o dano moral.

13. Um dos grandes objetivos da condenação em dano moral, quando identificados, que vem a ser, exatamente, a função pedagógica do desestímulo, no quanto visa inibir que a situação de constrangimento se perpetue ou se repita, seja com a mesma parte, ou com possíveis outras pessoas que se encontrem em situações semelhantes.

14. Diante das circunstâncias ensejadoras da configuração do dano conclui-se que o valor arbitrado é suficiente para reparar o constrangimento sofrido pelo autor, no ambiente do trabalho. Manutenção da indenização fixada na sentença.

15. Apelação da União, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. ACÓRDÃO - APELREEX27757/PE (04/07/2013) (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Apelação / Reexame Necessário - APELREEX27757/PE, Número do Processo: 200783000121181, Data do Julgamento: 02/07/2013, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 04/07/2013 - Página 652)

ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, INCAPACIDADE FÍSICA, READAPTAÇÃO, INSTITUTO EXCEPCIONAL À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 37, II, DA CF/88, ATRIBUIÇÕES AFINS, CARGOS DE MESMO GRUPO E MESMA HIERARQUIA FUNCIONAL.

1 - O INSTITUÍDO DA READAPTAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 8.112/90, É UMA EXCEÇÃO QUANTO À FORMA DE INGRESSO EM CARGOS PÚBLICOS, NÃO COLIDINDO, ASSIM, COM A REGRA GERAL DITADA NO ARTIGO 37, II, DA CARTA BASE, POSTO QUE A NORMA CONSTITUCIONAL, AO PREVER O APROVEITAMENTO, VALE DIZER, A POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM OUTRO CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO (ARTIGO 41, PARÁGRAFO TERCEIRO) EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DE TAL CARGO, PASSA A EXCEPCIONALIZAR A HIPÓTESE EM QUE A CONTINUIDADE DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO, POR FATOR INDEPENDENTE DE SUA VONTADE, JUSTIFICA A NÃO OBSERVÂNCIA QUANTO À FORMA DE INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO, TAL TRATAMENTO CONCEDIDO AO INSTITUTO DO APROVEITAMENTO, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO ISONÔMICO, NÃO PODE SER DIVERGENTE NA SITUAÇÃO EM QUE O SERVIDOR É ATINGIDO POR INCAPACIDADE FÍSICA, QUE, TAMBÉM, INDEPENDENTE DE SUA VONTADE, ONDE O INSTITUTO DA READAPTAÇÃO VEM ATENDER, AINDA, AO ESPÍRITO DA FORMA MAIOR QUANDO PREVÊ, NO INCISO IV, DO ARTIGO 203, COMO UM DOS OBJETIVOS DA ATIVIDADE ASSISTENCIAL DO ESTADO, "A HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E A PROMOÇÃO DE SUA INTEGRAÇÃO À VIDA COMUNITÁRIA".

2 - NÃO EXISTEM ATRIBUIÇÕES IGUAIS NO QUE SE REFERE AOS CARGOS PÚBLICOS, POSTO QUE CADA CARGO IMPÕE UM CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS, LOGO A AFINIDADE A QUE SE REFERE O LEGISLADOR, COMO REQUISITO DA READAPTAÇÃO, DEVE SER INTERPRETADA PARTINDO DO REFERENCIAL DE QUE OS CARGOS DEVEM ESTAR INCLUÍDOS EM UM MESMO GRUPO DE ATIVIDADE E NA MESMA HIERARQUIA FUNCIONAL, NO CASO DA AUTORA, A READAPTAÇÃO DO CARGO DE CONTADOR PARA O DE MÉDICO, AMBOS PERTENCENTES AO GRUPO DE ATIVIDADE-MEIO, DE NÍVEL SUPERIOR, JUSTIFICA-SE PELA MOBILIDADE FÍSICA DAS ATRIBUIÇÕES E A

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, EM SITUAÇÃO EM QUE OS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS SE EQUIVALEM.

3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. ACÓRDÃO - AC109617/RN (08/05/1997) (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Apelação Cível - AC109617/RN, Número do Processo: 9705021309, Data do Julgamento: 18/03/1997, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Diário da Justiça (DJ) - 08/05/1997 - Página 31596)

ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. ARTIGO 190 LEI 8.112/90. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com efeito, o artigo 190 da Lei 8.112/90 estabelece que o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, caso seja acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, como é o caso da neoplasia maligna, e for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral.

2. No caso, o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, por meio de perícia técnica oficial e, consoante ressaltado na sentença, a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez com proventos integrais está alicerçada em dispositivos legais que não foram revogados pela Emenda Constitucional 41/2003, tampouco pela Lei 10.887/2004.

3. O ato que determinou a revisão do benefício do autor se deu por interpretação equivocada dos dispositivos legais pela própria Administração Pública, devendo, pois, ser mantida sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais, não havendo que se falar, ademais, em devolução de valores.

4. Os critérios de pagamento de juros moratórios devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Remessa necessária parcialmente provida. (Processo 0005461-66.2007.4.01.3807, REO 2007.38.07.005596-6 / MG; REMESSA EX OFFICIO, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão 24/02/2016, Fonte/Data da Publicação e-DJF1 DATA:10/03/2016)

3.1.2 Modalidades de aposentadoria por invalidez

3.1.2.1 Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ACIDENTE DE SERVIÇO. ART. 186, I, DA LEI Nº 8112/91. ART. 40, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREVALÊNCIA DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL EM DETRIMENTO DA DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. MORA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODE OCASIONAR PREJUÍZO AO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. "A Constituição de 1988 prevê as condições da aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, e a Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 186, inciso I, dispõe que o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei." (AC 0020885-78.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.165 de 14/07/2015)

2. A documentação médica que instrui a inicial demonstra que o de acidente sofrido pelo apelado, em serviço, constituiu a causa determinante da sua incapacidade total e permanente e conseqüente aposentação. Subsume-se o caso, portanto, ao disposto no art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, como bem explicitado na sentença recorrida.

3. Destaco, desses documentos, a CAT - comunicação de acidente de trabalho, que noticia a queda do autor da escada de uma escola onde lecionava, ocasião em que sofreu

fratura dos adutores da coxa e do colo do fêmur esquerdo, segundo exames médicos posteriores (fls. 21, 168 e 168-verso). Desde então, por cerca de 04 (quatro) anos, o apelado se submeteu a cirurgias e tratamentos, mas não recuperou sua capacidade laborativa; chegou, inclusive, a ser readaptado para o exercício de funções compatíveis com as limitações decorrentes do acidente, mas sua situação culminou na aposentadoria por invalidez.

4. Quanto à data de início do benefício em tela, prevalece aquela fixada por junta médica oficial (fls. 82/83), sob pena de se imputar ao servidor prejuízo decorrente da mora administrativa na respectiva implantação, o que configuraria ofensa injustificada ao seu direito, na medida em que, à época da perícia, estavam satisfeitos os requisitos legais pertinentes.

5. Os pressupostos da antecipação de tutela se encontravam presentes no momento da sentença e não há qualquer fato novo capaz de demonstrar que tenham desaparecido. Nada a reformar, também, neste ponto.

6. O valor dos honorários se encontra em consonância com o entendimento deste Tribunal (Cf. AC 0010500-41.2002.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p. 112 de 20/02/2015), atendendo ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (Processo 0006008-03.2007.4.01.4100, AC 2007.41.00.006011-3 / RO; APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão 14/06/2016, Fonte/Data da Publicação e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA)

3.1.2.2 Aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO RECONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por servidora pública que pretende obter aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob o fundamento de que é portadora de moléstias ocupacionais incapacitantes incluídas no gênero das Lesões por Esforços Repetitivos - LER.

2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de procedência, por entender que a perícia comprovou a incapacidade permanente para o trabalho e que a moléstia adquirida é de natureza profissional.

3. Não há que se questionar a natureza do rol previsto no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1991, pois esse dispositivo estabelece espécies de doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Ele não versa sobre moléstias profissionais, que é o caso dos autos.

4. Se a invalidez permanente decorre de acidente em serviço ou moléstia profissional, o servidor público tem direito a proventos integrais, independentemente de sua enfermidade estar enquadrada no rol do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1991.

5. Diante da conclusão assentada pelo Tribunal a quo, de que "Resta comprovado, portanto, através de laudo pericial, que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para o trabalho", o acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 213088 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2012/0161889-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012)

3.1.2.3 Aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

4. ARTIGO 186, § 1º DA LEI 8.112/90. ROL DE DOENÇAS

4.1 Princípio da Legalidade

4.2 Constitucionalização do Direito

4.3 Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90

4.4 Taxatividade do rol de doenças, julgamento do RE nº 656.860 pelo STF.....

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE, CONTAGIOSA E INCURÁVEL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO SE PODE CONSIDERAR TAXATIVO O ROL DE DOENÇAS PREVISTAS NO ART. 186 DA LEI 8.112/90. SERIA IMPOSSÍVEL A NORMA LEGAL PREVER TODAS AS DOENÇAS CONTAGIOSAS E INCURÁVEIS RECONHECIDAS DIARIAMENTE PELA EVOLUÇÃO CONSTANTE DA MEDICINA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Tanto o texto constitucional, quanto a lei infraconstitucional conferem o direito à aposentadoria com proventos integrais àqueles Servidores acometidos de moléstia profissional ou de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

2. O entendimento desta Corte se firmou pela possibilidade de extensão do benefício de aposentadoria com proventos integrais aos servidores que sofrem de um mal de idêntica gravidade àqueles exemplificados no 186, I, § 1o. da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.536/CE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 1.7.2013, AgRg no REsp. 1.379.747/RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2013, AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, 5T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.12.2012, AgRg no AREsp 218.181/CE, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.10.2012.

3. De fato, não há como julgar taxativo o rol do citado dispositivo, uma vez que não é possível a norma legal abarcar todas as doenças consideradas graves, contagiosas e/ou incuráveis pela medicina. Negar a possibilidade de extensão do benefício de aposentadoria com proventos integrais a servidor acometido com doença grave e insuscetível de cura, como as elencadas na Lei 8.112/90, violaria o princípio constitucional de isonomia, esvaziando o conteúdo normativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o autor está acometido por hepatopatia crônica, doença grave, contagiosa e incurável, razão pela qual faz jus ao pedido de aposentadoria integral.

5. Agravo Regimental do Distrito Federal desprovido. (AgRg no REsp 1300261 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2012/0003488-9, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 656.860/MT). ART. 186, I E § 3º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM NÃO ESPECIFICADA EM LEI, CONFORME ASSENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Dei provimento ao Recurso Especial do ora agravado a fim determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ao entendimento de que é exemplificativo o rol de doenças graves e incapacitantes descrito no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

2. **Contudo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014).**

3. **O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanada da Corte Suprema.** A propósito: AgRg no REsp 1.222.604/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.11.2016; e AgInt no REsp 1.584.714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.9.2016.

4. O Tribunal de origem, ao negar provimento à Apelação do autor, deixou claro que, "embora a prova dos autos demonstre a gravidade da moléstia que acomete o autor (episódio depressivo grave com sintoma psicótico, CID 10: F32-3), não se pode equiparar sua condição à alienação mental, motivo pelo qual é correta a manutenção da aposentadoria com proventos proporcionais na hipótese" (fl. 384, e-STJ).

5. **Verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.** Desse modo, torna-se desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Aclaratórios.

6. Agravo Interno provido. (Aglnt no REsp 1573730 / PR Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)

4. Com base nos dispositivos acima mencionados, é fácil perceber que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só poderá ser concedida ao servidor quando a moléstia profissional ou doença grave de que o servidor for portador estiver especificada em lei.

5. **Observe-se que o rol de moléstias é taxativo, como sinaliza a ressalva na parte final do §1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, não sendo possível interpretação extensiva, que inclua outras doenças não mencionadas expressamente, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.**

6. Nesse sentido, cabe ressaltar que o caput do art. 40 da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência dos servidores públicos deve observar, dentre outros, o princípio contributivo e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que implica dizer que a concessão de benefícios previdenciários deve se dar na forma estritamente prevista em lei, sem quaisquer ampliações indevidas, tudo isso como forma de se preservar o próprio sistema previdenciário.

[...]

9. **Não se olvida, ademais, a existência de jurisprudência dissonante e minoritária do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pelo recorrente, no sentido de considerar exemplificativo o rol de doenças descrito no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Ocorre, todavia, que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e majoritária do Superior Tribunal de Justiça segue em sentido oposto, isto é, de que o rol descrito no aludido dispositivo legal é taxativo, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas, verbis:**

[...]

10. **Convém destacar, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo, adota o mesmo entendimento, ou seja, pela ilegalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quando se tratar de doença não especificada em lei.** Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: Acórdão n. 3741/2011-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 1365/2006-TCU-2ª Câmara; Acórdão n. 1898/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 2.092/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 3.175/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 455/2003-TCU-1ª Câmara; e Acórdão n. 467/2003-TCU-2ª Câmara. (TCU, ACÓRDÃO 6803/2016 ATA 39/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - 08/11/2016, Relator: BENJAMIN ZYMLER) (grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEXO B – LEI Nº 8.112/90**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Capítulo Único****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição****Capítulo I****Do Provimento****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VIII

Da Reversão

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 26. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único.-(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98)

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 1.502, de 1995) (Vide Decreto nº 1.903, de 1996) (Vide Decreto nº 2.065, de 1996) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV

Do Auxílio-Moradia (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-C. (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º (Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 4º (Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Capítulo III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VI

Da Licença para Capacitação (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 88. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Regulamento)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da

observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.
nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

(Incluído pela Lei

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Decreto nº 1.387, de 1995)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de

economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do

respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial,

e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 216. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o

servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

Capítulo IV

Do Custeio

Art. 231. (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art.	232.	<u>(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)</u>
Art.	233.	<u>(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)</u>

Art. 234. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)
Art. 235. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- d) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- e) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional)

Art. 251. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO
Jarbas Passarinho

COLLOR